



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Pág 1 / 1

Compras e Contratos

Requisição ao Compras - Requisição ao Compras (Agrup. Item x Recurso)

Código Cliente - Requisição ao Compras: 2816 Ano - Requisição ao Compras: 2025 Número -

Requisição ao Compras: 4037 Fornecedor: -1 Ordenação: 1

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 4037/2025

Fornecedor: Não Informado

Centro de Custo: 18.001.001.001.002 - SMCT - NAF

Telefone:

Responsavel: 12173 - MARCOS ANTONIO KULIGOVSKI

Fax:

4037

2025

Código Reduzido: 2280

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT

Ação: 2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos

Vínculo: 1504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Subelemento: 33390392300000000000 - Festividades e homenagens

Item	Cód.	Qtde.	Qtde. Rel.	Unid.	Preço Unit.	Valor Total	Valor Relacionado
1	237880	1	1,00000	UNIDADE	R\$3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$3.500,00
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL					Contratação de show artístico "Wesley Bachega", evento ExpoFest Araucária.		
						Total vinculado	R\$ 3.500,00
						Valor Total	R\$ 3.500,00

Justificativa de uso:

Contratação de show artístico "Wesley Bachega", dia 23/11/2025, para o evento ExpoFest Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira, Araucária/PR.

Recebido em: __/__/__



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Pág 1 / 1

Compras e Contratos

Requisição ao Compras - Requisição ao Compras (Agrup. Item x Recurso)

Código Cliente - Requisição ao Compras: 2816 Ano - Requisição ao Compras: 2025 Número -

Requisição ao Compras: 4037 Fornecedor: -1 Ordenação: 1

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 4037/2025

Fornecedor: Não Informado

Centro de Custo: 18.001.001.001.002 - SMCT - NAF

Telefone:

Responsavel: 12173 - MARCOS ANTONIO KULIGOVSKI

Fax:

4037

2025

Código Reduzido: 2280

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT

Ação: 2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos

Vínculo: 1504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Subelemento: 33390392300000000000 - Festividades e homenagens

Item	Cód.	Qtde.	Qtde. Rel.	Unid.	Preço Unit.	Valor Total	Valor Relacionado
1	237880	1	1,00000	UNIDADE	R\$3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$3.500,00
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL					Contratação de show artístico "Wesley Bachega", evento ExpoFest Araucária.		
						Total vinculado	R\$ 3.500,00
						Valor Total	R\$ 3.500,00

Justificativa de uso:

Contratação de show artístico "Wesley Bachega", dia 23/11/2025, para o evento ExpoFest Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira, Araucária/PR.

Recebido em: ____/____/____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 15:23 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p00f993da386d2>





Estado do Paraná

CNPJ: 76.105.535/0001-99

Endereco: RUA PEDRO DRUSZCZ - 111

Telephone: (41 ()) 3614--1400

CEP: 83.702-080

Cidade: Araucária

Nota de Reserva de Dotação

Número:

13515/2025

O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:

Dotação

Referência de Dotação: 2280

Órgão: 18

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 001

Gabinete do Secretário - SMCT

Função: 0013

Cultura

Subfunção: 0392

Difusão Cultural

Programa: 0010

Programa Municipal de Cultura

Acção: 2177

Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos

Elemento: 33390390000000000000

Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Subelemento: 33390392300000000000

Festividades e homenagens

Vínculo: 01504

Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Histórico

Reserva automática referente a alteração da Requisição 4037/2025 - Recurso 1.

Valor

TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS

Movimentações

Sequência	Data	Valor
1	03/11/2025	3.500,00

Processo Nº 158652 / 2025

Código Verificador: 0Y9K341A

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

Detalhes: Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 4037/2025. Motivo: Contratação de show artístico "Wesley Bachega", dia 23/11/2025, para o evento ExpoFest Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira, Araucária/PR.

Assunto: COMPRAS E LICITAÇÕES

Subassunto: REQUISIÇÃO AO COMPRAS

Data Abertura: 03/11/2025 14:51

Data Previsão: 18/11/2025

Juntada

Data: 03/11/2025 15:10

Usuário: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

Observação: Juntada de Documentos na data 03/11/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
RC 4037-25.pdf	03/11/2025 15:09
Nota de reserva.pdf	03/11/2025 15:22
Autorização Show Wesley Bachega.pdf	03/11/2025 15:23
DFD Expo Fest.pdf	03/11/2025 15:23
ETP Expo Fest.pdf	03/11/2025 15:24
MR Expo Fest.pdf	03/11/2025 15:25
OF_RC Fiscal.pdf	03/11/2025 15:26
OF_RC Gestor Contrato.pdf	03/11/2025 15:26
OF_RC Wesley Bachega.pdf	03/11/2025 15:28
TR Expo Fest.pdf	03/11/2025 15:29
Cartão CNPJ.pdf	03/11/2025 15:32
CCMEI.pdf	03/11/2025 15:32
Certidão estadual.pdf	03/11/2025 15:32
Certidão Federal.pdf	03/11/2025 15:32
Certidão Municipal.pdf	03/11/2025 15:32
Certidão Trabalhista.pdf	03/11/2025 15:32
Consulta de Sanções _ CEIS E CNEP.pdf	03/11/2025 15:32
Consulta Regularidade do Empregador.pdf	03/11/2025 15:32
DADOS BANCARIOS.pdf	03/11/2025 15:33
MIDIAKIT BACHEGA OFICIAL 1.pdf	03/11/2025 15:35
MIDIAKIT BACHEGA OFICIAL 2.pdf	03/11/2025 15:35
MIDIAKIT BACHEGA OFICIAL3.pdf	03/11/2025 15:35
PROPOSTA DE SHOW EXPO.pdf	03/11/2025 15:37
CONTRATO_FEIJOADA_assinado_assinado.pdf	03/11/2025 15:37
Wesley Bachega - CNH Digital - CNH-e.pdf-1.pdf	03/11/2025 15:54
Wesley Bachega - Comprovante de residência.pdf	03/11/2025 15:55
NF GA ENTRETENIMENTO.pdf	03/11/2025 15:55

INSTAGRAM - WESLEY BACHEGA.jpg	03/11/2025 15:56
Show dos 25 anos de carreira do cantor Bachega ainda tem ingressos disponíveis - O Popular do Paraná.pdf	03/11/2025 15:56
Pesquisa de preços.ods	03/11/2025 15:59
Despacho aprovacao Parecer Referencial 02 2025 - Procurador Geral.pdf	03/11/2025 15:59
Parecer Referencial - Inexigibilidade - Artistas - art. 74 II.pdf	03/11/2025 15:59
Anexo III - Lista de verificacao.pdf	03/11/2025 16:04

PROCESSO DIGITAL N.º 158652/2025.

OBJETO: INEXIGIBILIDADE – Inexigibilidade de Licitação para contratação de 60.999.544 WESLEN BACHEGA CNPJ nº 60.999.544/0001-30 para apresentação artística local **“WESLEY BACHEGA”** conforme programação do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA, a ser realizado do dia 21 a 23/11/2025, no Parque Cachoeira, Araucária-PR.
Contratação com fulcro no Artigo 74, Inciso II, da Lei 14.133/2021.

I – No Gabinete do Secretário.

Autorizo a Inexigibilidade nos termos da lei 14133/21, desde que observadas as legislações pertinentes a matéria.

Araucária, 03 de novembro de 2025.

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 95/2025

Área Requisitante: Departamento de Eventos	Data Previsão: Novembro/2025	Exercício: 2025	Data: 03/11/2025
Responsável pela Solicitação: Antonio Carlos Veiga			Matrícula: 10893-1
Grau de Prioridade: () Baixo () Médio (X) Alto () Altíssimo			
Justificativa: O objeto trata-se da contratação de artista local “ Wesley Bachega ” para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.			
DO OBJETO O objeto trata-se da contratação de artista local “ Wesley Bachega ” para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.			
Elaborado por:		Aprovado por:	
ANTONIO CARLOS VEIGA 055.668.709-45 Departamento de Eventos		GLAUCIO KARAS CPF 491.825.529-91 Secretário Municipal de Cultura e Turismo	

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A realização do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA é justificada pela relevância de promover a integração social, econômica e cultural da cidade e da região. O evento tem como objetivo destacar e valorizar a cultura local, oferecendo aos moradores e visitantes uma verdadeira imersão nas tradições, artes, gastronomia e música, tanto locais, regionais e nacionais. Além disso, a EXPOFEST proporcionará aos artistas e produtores locais a divulgação do seu trabalho, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural.

A EXPOFEST ARAUCÁRIA contribuirá para a integração social da população local, o evento será um espaço para o fortalecimento de laços comunitários, promovendo a participação ativa de diferentes grupos e faixas etárias. A troca de experiências e a convivência entre as diversas comunidades de Araucária serão fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente mais inclusivo.

A presença de um artista local como **Wesley Bachega**, é fundamental para fortalecer a identidade cultural e artística. Wesley, não só representa a identidade musical de sua comunidade, mas também atua como um elo entre as tradições locais e o público, trazendo aos palcos histórias, emoções que refletem as raízes da região.

Assim sendo, a Prefeitura do Município de Araucária promoverá o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA que será realizado do dia 21 a 23/11/2025. Durante o evento, há a necessidade de viabilizar a contratação de artistas locais, regionais e nacionais para a abrigar o respectivo evento.



2. PREVISÃO DA DEMANDA NO PCA

A SMCT solicitou inclusão da demanda no PCA/2025, conforme processo administrativo nº 49268/2025 e DFD nº 667/2025.

3. DEMANDAS VINCULADAS OU INTERDEPENDENTES

Infraestrutura necessária para o evento já está licitada e em fase de contrato.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E QUANTIDADES

A escolha de “Wesley Bachega” para compor a programação do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA é essencial para enriquecer o evento, pois possuem anos de experiência na área musical, o que será crucial para abrilhantar o evento e agradar o público.

A escolha da contratação por inexigibilidade deve-se ao fato da singularidade do serviço, prevista na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, onde alega:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Dada a característica da contratação, onde cada artista apresenta suas particularidades, e custos relacionados a estas, de forma diferenciada, torna-se difícil a comparação deste tipo de serviço.

Item	Código	Descrição	Unidade	QT	Valor Unit	Valor Total
1	237880	15830 – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA / MUSICAL / CANTO / CORAL Show Musical artista local “WESLEY BACHEGA”	Serviço	1	R\$3.500,00	R\$3.500,00(*)

(*) Este valor inclui todos os custos como cachê, alimentação, transporte e estadia e demais custos atrelados para a apresentação.

5. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

Será realizado 01 (um) Show com duração de 01:00 (Uma hora), previamente agendado para ocorrer no dia 23/11/2025 às 17h no Parque Cachoeira, Araucária-PR, durante a programação do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.



O CONTRATADO deverá apresentar os seguintes documentos:

- Proposta Comercial (Orçamento e procuração quando for o caso);
- Contrato Social e/ou documento equivalente;
- Comprovante de inscrição CNPJ
- RG, CPF e Comprovante de Residência
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais;
- Dados Bancários – Comprovante com o número da conta em nome do Contratado (Extrato Bancário, Cartão da conta, Talão de Cheque, comprovante abertura de conta, etc.);
- Portfólio;
- Cópia de Contratos anteriores ou Notas Fiscais;
- Crítica especializada (Matérias em jornais, revistas, sites);

Ao fiscal de contrato é facultado solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos acerca dos documentos apresentados, bem como promover diligências ou solicitar pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução e julgamento do Requerimento.

6. INDICAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Planejamento: Juciléia de Assunção Alves, matrícula 21610-1

Planejamento: Jhonny Maylon de Castro, matrícula 10299-1

7. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Fiscal: Antonio Carlos Veiga – matrícula 10893-1

Fiscal Substituto: Marcelo Gil Kuligovski – matrícula 3485-1

Gestor: Marcos Antonio Kuligovski – matrícula 02414-2

Gestor Substituto: Sonia Regina Leszczynski Senger – matrícula 21609-1



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 95/2025**N.º do Processo:**

158652/2025

DFD n.º:

95-25

Exercício:

2025

Data:

03/11/2025

DO OBJETO

O objeto trata-se da contratação de artista local **“Wesley Bachega”** para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.

Secretaria:

SMCT

Departamento/Unidade:

Departamento de Eventos

Sector Requisitante:

Departamento de Eventos

Responsável:

Antonio Carlos Veiga

Matrícula:

10893-1

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar visa detalhar a estrutura necessária a fim de realizar o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA, do dia 21 a 23/11/2025, no Parque Cachoeira, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A realização do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA é justificada pela relevância de promover a integração social, econômica e cultural da cidade e da região. O evento tem como objetivo destacar e valorizar a cultura local, oferecendo aos moradores e visitantes uma verdadeira imersão nas tradições, artes, gastronomia e música, tanto locais, regionais e nacionais. Além disso, a EXPOFEST proporcionará aos artistas e produtores locais a divulgação do seu trabalho, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural.

A EXPOFEST ARAUCÁRIA contribuirá para a integração social da população local, o evento será um espaço para o fortalecimento de laços comunitários, promovendo a participação ativa de diferentes grupos e faixas etárias. A troca de experiências e a convivência entre as diversas comunidades de Araucária serão fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente mais inclusivo.

A presença de um artista local como **Wesley Bachega**, é fundamental para fortalecer a identidade cultural e artística. Wesley, não só representa a identidade musical de sua comunidade, mas também atua como um elo entre as tradições locais e o público, trazendo aos palcos histórias, emoções que refletem as raízes da região.



3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de artistas musicais conforme esses requisitos pode agregar diversos benefícios ao evento, tornando-o mais atrativo e garantindo uma experiência inesquecível para todos os participantes. Os artistas devem ter experiência comprovada na sua área de atuação, apresentando um portfólio ou amostras de trabalho relevantes, além de experiência anterior em eventos.

Os Artistas devem estar disponíveis nas datas do evento e comprometido com o horário de participação acordado, informar antecipadamente quaisquer necessidades específicas de equipamento ou suporte técnico. O evento fornecerá infraestrutura básica, mas equipamentos especiais podem ser responsabilidade do artista.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Realizou-se uma pesquisa detalhada sobre os artistas, incluindo seu histórico profissional, e impacto cultural. Procuramos artistas ou grupos com uma vasta experiência, além de procurar privilegiar os artistas do cenário local, regional e nacional, fomentando assim a cultura do município.

A análise de eventos passados, demonstra que a presença dos artistas escolhidos será um diferencial significativo para a atração de público e para a valorização do evento, potencializando sua visibilidade e sucesso.

Os estudos realizados demonstraram que a contratação é um fator chave para o êxito do evento, justificando a escolha por inexigibilidade de licitação. Este levantamento de mercado fornece uma base sólida para a decisão de contratação e garante a conformidade com as disposições legais, além de assegurar a realização de um evento de alto nível, alinhado com as expectativas do público e dos organizadores.

Os estudos realizados demonstraram que a contratação é um fator chave para o êxito do evento, justificando a escolha por inexigibilidade de licitação. Este levantamento de mercado fornece uma base sólida para a decisão de contratação e garante a conformidade com as disposições legais, além de assegurar a realização de um evento de alto nível, alinhado com as expectativas do público e dos organizadores.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

As atrações musicais serão contratadas por processos de Inexigibilidade de Licitação tendo em vista a natureza predominantemente intelectual destas atrações e com a necessidade de profissionais com notória especialização, optou-se por este tipo de contratação, conforme o artigo 74, II, da Lei Federal nº 14133/2021.

Os servidores da SMCT, indicados para as funções de fiscalização e/ou gestão de contratos, deverão acompanhar e fiscalizar toda a estrutura do evento, atestando documentos que possibilitem a liquidação das despesas.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa das quantidades é fundamental para a organização eficiente do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA, garantindo que todos os aspectos do evento sejam bem planejados e executados. Esta estimativa cobre a previsão de público, artistas, infraestrutura, e outros recursos necessários para o sucesso do evento.



6.1 Quadro de Quantidades da SMCT

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	237880	15830 – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA / MUSICAL / CANTO / CORAL Show Musical artista local “WESLEY BACHEGA”	Serviço	1	R\$3.500,00	R\$3.500,00(*)
VALOR TOTAL					R\$ 3.500,00	

6.2 Quantitativo de anos anteriores (2 últimos anos):

Conforme consta no relatório abaixo, nos últimos dois anos foi realizada a contratação de 136 (Cento e trinta e seis) serviços referentes ao código 237880.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Gerenciamento do Sistema
COMPRAS NOS ÚLTIMOS 2 ANOS
CÓDIGO Igual 237880

Pág 1 / 1

CÓDIGO PRODUTO	SMCT
237880 APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL	136
Total de Registros: 1	

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

8. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Considerando se tratar de contratação individual e com objetivo específico, de acordo com o quantitativo previamente estabelecido, não é possível realizar o parcelamento da demanda.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

As contratações correlatas ou interdependentes de estruturas como tendas, banheiros químicos, palcos são essenciais para garantir que o evento funcione de maneira integrada e eficiente. Essas contratações incluem todos os serviços e instalações que, embora distintas, estão interligadas e devem ser planejadas de forma coordenada para assegurar o sucesso do evento.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A SMCT solicitou inclusão da demanda no PCA/2025, conforme processo administrativo nº 49268/2025 e DFD nº 667/2025.



11. RESULTADOS E OBJETIVOS

Com a realização do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA os seguintes resultados podem ser alcançados:

- O evento dá visibilidade aos artistas locais, regionais e nacionais, dando a oportunidade de destacarem seu talento.
- Pode atrair muitos visitantes de outras cidades e regiões, consequentemente gerar um impacto positivo no comércio local, e aquecer a economia da cidade.
- Oferece oportunidade de lazer e diversão para as famílias, e proporciona experiências positivas.
- O evento pode resgatar tradições que são importantes para a cultura e história local.

12. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Para implementar com sucesso do evento com atrações artísticas musicais, é necessário seguir uma série de providências que garantam a organização, atraindo um público diversificado e proporcionando uma experiência cultural rica e memorável para todos os envolvidos. Estas providências abrangem desde o planejamento inicial até a execução e encerramento do evento, abordando todos os aspectos envolvidos na organização.

Aqui estão as principais medidas a serem tomadas: Planejamento, organização, escolha do local, definição da ata, convite dos artistas, programação cultural, infraestrutura, divulgação, comunicação e avaliação do evento.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS

A realização de um evento como EXPOFEST ARAUCÁRIA com a participação de artistas pode gerar impactos ambientais significativos, que precisam ser considerados e geridos para minimizar os danos ao meio ambiente. Esses impactos podem ocorrer em várias etapas do evento, desde a preparação até a finalização, e é crucial que organizadores e participantes adotem práticas sustentáveis para mitigar esses efeitos.

- A produção de cenários e figurinos para apresentações muitas vezes requer o uso de materiais como madeira, tecidos, tintas e plásticos. Esses materiais, se não forem sustentáveis, podem contribuir para o desmatamento, a poluição e o esgotamento de recursos naturais;
- Alto consumo de energia, desde a iluminação até o uso de equipamentos eletrônicos. Se essa energia não for de fontes renováveis, pode contribuir para a emissão de gases de efeito estufa;
- Poluição sonora, que afeta tanto a comunidade local quanto a fauna nas proximidades. Além disso, a instalação de estruturas temporárias pode alterar a paisagem, causando poluição visual;
- Montagem e desmontagem das estruturas para apresentação dos artistas pode causar danos ao solo e na vegetação local, especialmente se o evento ocorrer em áreas verdes.

Algumas medidas podem ser implementadas, adotando práticas sustentáveis para reduzir esses impactos, como o uso de materiais sustentáveis, reciclagem e reutilização, redução de lixo eletrônico, uso de equipamentos eficientes, energia renovável, planejamento sustentável de espaço e recuperação do espaço utilizado no evento.

A adoção dessas práticas podem minimizar esses impactos, contribuindo para um evento mais consciente e alinhado com a preservação do meio ambiente, e garantindo que o impacto positivo cultural seja alcançado sem comprometer os recursos naturais.



14. MAPEAMENTO DOS RISCOS

Conforme Mapa de Risco anexo ao processo.

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

*A equipe de planejamento que ao final subscreve o presente estudo técnico preliminar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, **declara VIÁVEL** esta contratação.*

Araucária, 03 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS VEIGA

Departamento de Eventos e Divulgação

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



MAPA DE RISCO N. 95/2025**Secretaria Solicitante:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Processo:

158652/2025

Data:

03/11/2025

Responsável pela Edição:

Jucileia de Assunção Alves

Matrícula:

21610-1

Objeto da Matriz de Riscos:

O presente instrumento visa apresentar uma análise dos riscos envolvidos no processo de contratação de shows artísticos no evento EXPOFEST ARAUCÁRIA, a ser realizado no Parque Cachoeira do dia 21 a 23/11/2025.

Categoria do Objeto:

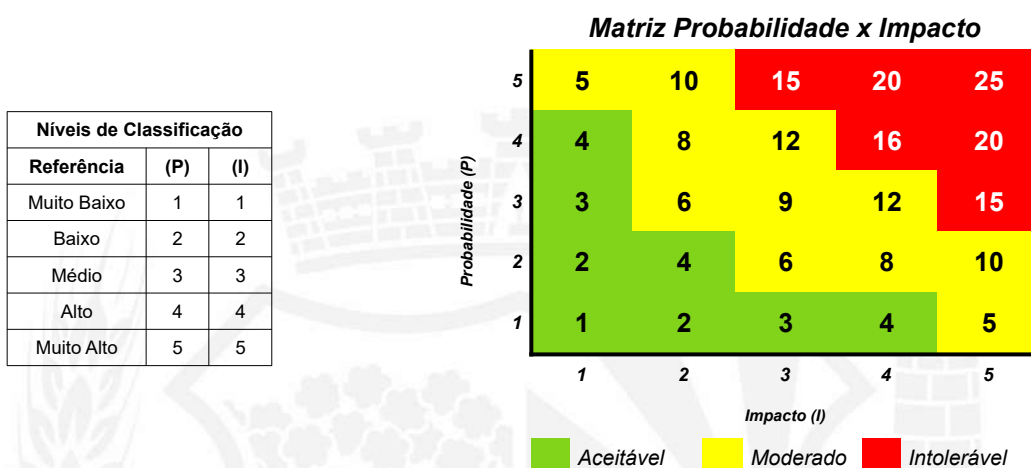
- | | |
|--|---|
| ☐ Bens | ☒ Serviços |
| ☐ Locação de imóveis | ☐ Obras e serviços de engenharia |
| ☐ Contratações de TIC | ☐ Alienação/concessão/permissão |
| ☐ Outros: | |

Observações:**1. HISTÓRICO DE REVISÕES**

Data	Versão	Descrição	Fase	Autor
03/11/2025	1.0	Primeira versão Mapa de Risco	Planejamento	Jucileia de Assunção Alves



2. MATRIZ DE PROBABILIDADE X IMPACTO



3. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS RISCOS

Id	Descrição	Fase	(P)	(I)	Nível de Risco
1	Não finalização do processo de contratação até a data prevista para realização do evento.	Planejamento	1	4	4
2	Falta de certidões e/ou documentos da contratada	Planejamento e Seleção	4	3	12
3	Problemas na execução do objeto	Execução	2	5	10
4	Objeto em desconformidade com as especificações técnicas.	Execução	3	4	12
5	Documento para liquidação com dados incorretos	Liquidação	2	1	2



4. AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS RISCOS

R-01: Não finalização do processo de contratação até a data prevista para realização do evento.			
Id.:	1	Risco:	Atraso no cronograma do evento
Probabilidade:	1	Impacto:	4
Nível:	4		
Causa:	Atraso na abertura dos processos de contratação		
Dano:	Não realização da apresentação		
Alocação do Risco:	☒ Administração ☐ Contratada ☐ Seguradora ☐ Outro		
Id.:	Ação Preventiva		Responsável
1	Realizar a abertura dos processos de contratação com antecedência		Equipe de Planejamento
2	Conferência das documentações necessárias		Equipe de Planejamento
3	Revisão dos processos antes do início da tramitação		Equipe de Planejamento
Id.:	Ação de Contingência		Responsável
1	Mitigação das causas que obstruem o andamento do procedimento.		Equipe de Planejamento
2	Atendimento das solicitações dos órgãos de controle		Equipe de Planejamento
R-02: Falta de certidões e/ou documentos da contratada			
Id.:	2	Risco:	Atraso no cronograma do evento
Probabilidade:	4	Impacto:	3
Nível:	12		
Causa:	Contratada com problemas na documentação		
Dano:	Não realização da apresentação		
Alocação do Risco:	☐ Administração ☒ Contratada ☐ Seguradora ☐ Outro		
Id.:	Ação Preventiva		Responsável
1	Revisar todos os documentos e atualizar aqueles vencidos antes do início do processo.		Equipe de Planejamento e Seleção
Id.:	Ação de Contingência		Responsável
1	Notificar a contratada para providenciar os documentos e certidões pendentes		Equipe de Planejamento e Seleção
2	Substituir a atração, se necessário		Equipe de Planejamento e Seleção



R-03: Problemas na execução do objeto					
Id.:	3	Risco:	Atraso no cronograma do evento		
Probabilidade:	2	Impacto:	5	Nível:	10
Causa:	Falta de execução do objeto pelo fornecedor				
Dano:	Alteração no cronograma do evento				
Alocação do Risco:	☐ Administração ☒ Contratada ☐ Seguradora ☐ Outro				
Id.:	Ação Preventiva				Responsável
1	Manter contato atualizado com a Contratada a fim de ser comunicado sobre imprevistos.				Execução
Id.:	Ação de Contingência				Responsável
1	Alterar data de realização da apresentação				Execução
2	Notificação da empresa				Fiscal e Gestor do Contrato

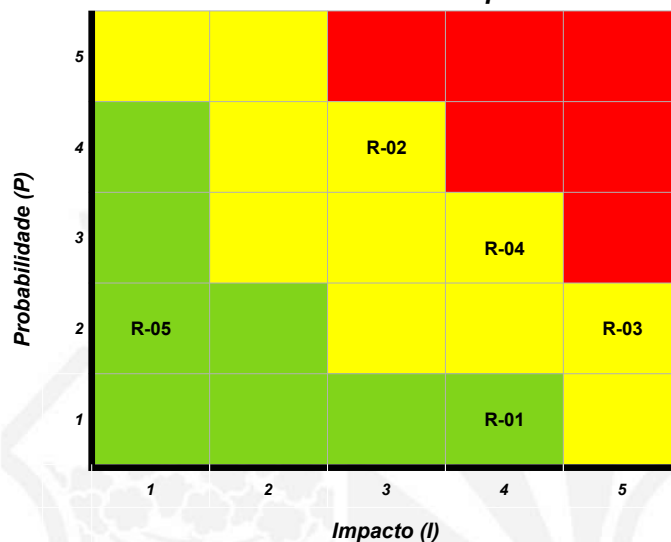
R-04: Objeto do contrato em desconformidade com as especificações técnicas					
Id.:	4	Risco:	Aquisição de atração com valor inferior ao contratado		
Probabilidade:	3	Impacto:	4	Nível:	12
Causa:	Método Subjetivo (ou ausência de método) para quantificar a prestação de serviço e suas obrigações				
Dano:	A apresentação não gerar o resultado esperado em relação ao público-alvo do evento				
Alocação do Risco:	☒ Administração ☒ Contratada ☐ Seguradora ☐ Outro				
Id.:	Ação Preventiva				Responsável
1	Detalhar o Termo de Referência e demais documentos da contratação, incluindo metodologia que possibilite aferir a execução do objeto				Execução
Id.:	Ação de Contingência				Responsável
1	Notificação da empresa				Comissão de Recebimento Gestor do Contrato

R-05: Documentação para liquidação com dados incorretos					
Id.:	5	Risco:	Fornecedor emitir Nota Fiscal com dados incorretos		
Probabilidade:	2	Impacto:	1	Nível:	2
Causa:	Fornecedor desconhece e/ou não se atentou a legislação				
Dano:	Atraso na liquidação e pagamento				
Alocação do Risco:	☐ Administração ☒ Contratada ☐ Seguradora ☐ Outro				
Id.:	Ação Preventiva				Responsável
1	Orientação				SMCT - NAF
Id.:	Ação de Contingência				Responsável
1	Notificação ao fornecedor				SMCT - NAF



5. MAPA DE RISCOS

Matriz Probabilidade x Impacto



GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Processo: **PA 158652-25**
Requerente: **SMCT**
Assunto: **Contratação de show musical artista local “Wesley Bachega”**

INDICAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E/OU FISCAL DE CONTRATO SUBSTITUTO

Para os devidos fins de fazer a gestão do Contrato Administrativo proveniente do presente pedido de contratação, indico o(s) servidor(es) conforme segue:

OBJETO/CONTRATO	SERVIDOR	MATR	ATRIBUIÇÃO
Contratação de show musical artista local “Wesley Bachega”, conforme programação do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.	Antonio Carlos Veiga	10893-1	Fiscal
	Marcelo Gil Kuligovski	3485-1	Fiscal Substituto
Função: Ao(s) servidor(es) acima mencionado(s) cabe a(s) atribuição(ões) de acompanhamento e fiscalização in loco da execução e entrega do objeto, verificando se estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando falhas, faltas ou defeitos observados, elaboração de Relatório de Fiscalização, Recebimento Provisório e demais atribuições.			

Araucária, 03 de novembro de 2025

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Nome:	Antonio Carlos Veiga
Matrícula:	10893-1
Cargo:	Auxiliar Administrativo

Nome:	Marcelo Gil Kuligovski
Matrícula:	3485-1
Cargo:	Assistente administrativo



Processo: **PA 158652-25**
Requerente: **SMCT**
Assunto: **Contratação de show musical artista local “Wesley Bachega”**

INDICAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E/OU GESTOR DE CONTRATO SUBSTITUTO

Para os devidos fins de fazer a gestão do Contrato Administrativo proveniente do presente pedido de contratação, indico o(s) servidor(es) conforme segue:

OBJETO/CONTRATO	SERVIDOR	MATR	ATRIBUIÇÃO
Contratação de show musical artista local “Wesley Bachega”, conforme programação do evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.	Marcos Antonio Kuligovski	02414-2	Gestor
	Sonia Regina Leszczynski Senger	21609-1	Gestor Substituto
Função: O(s) servidor(es) acima mencionado(s) cabe a(s) atribuição(ões) de acompanhamento, coordenação e controle da fiscalização de execução do objeto contratual, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento, encaminhamento ao Secretário Ordenador de Despesa para decisão quanto ao Recebimento Definitivo e demais atribuições.			

Araucária, 03 de novembro de 2025

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Nome:	Marcos Antonio Kuligovski
Matrícula:	02414-2
Cargo:	Assistente Administrativo

Nome:	Sonia Regina Leszczynski Senger
Matrícula:	21609-1
Cargo:	Técnico de Administração





**INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO**

Art. 74 – inciso II - LEI 14.133/2021

OFICIO - RC Nº

4037-25

EXERCÍCIO

2025

DATA

03/11/2025

Do Objeto

1. O objeto trata-se da contratação de artista local “Wesley Bachega” para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.

Da(s) Dotação(ões)

Rubrica Orçamento	Ação	Descrição
18.001.0013.0392.0010.3.339039.2300 (Fonte1504)	2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos
Valor total da contratação		R\$ 3.500,000

Da Execução

Empresa/CNPJ	60.999.544 WESLEN BACHEGA - CNPJ 60.999.544/0001-30
Contrato:	Sim
Gestor do Contrato:	Marcos Antonio Kuligovski e Sonia Regina Leszczynski Senger
Fiscal do Contrato:	Antonio Carlos Veiga e Marcelo Gil Kuligovski
Forma de Pagamento:	Até 30 dias corridos após ateste da nota fiscal ou assinaturas de RPA's (Recibo de Pagamento de Autônomos) pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, acompanhada da Certidão Negativa de Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro dos prazos de validade.

Declaração de Ordenador de Despesas

Por todo exposto, declaro a adequação orçamentária e financeira da presente solicitação de Inexigibilidade de Licitação com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do Art. 16, II da LRF, e solicito a ratificação deste procedimento, nos termos da Lei 14.133/2021.

GLAUCIO KARAS
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS:

It	Cod. IPM	Descrição	Und.	Qtde	R\$ Unt.	R\$ Total
1	237880	15830 – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA / MUSICAL / CANTO / CORAL Show Musical com artista local “WESLEY BACHEGA”	Serviço	1	R\$3.500,00	R\$3.500,00

1.1 Quantitativo de anos anteriores (2 últimos anos):

Conforme consta no relatório abaixo, nos últimos dois anos foi feito a contratação referente ao serviço 237880.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Gerenciamento do Sistema
COMPRAS NOS ÚLTIMOS 2 ANOS
CÓDIGO Igual 237880

Pag 1 / 1

CÓDIGO PRODUTO	SMCT
237880 APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL	136

Total de Registros: 1

2. DO PAGAMENTO

O Município de Araucária efetuará o pagamento em até 30 (trinta) dias após ateste da respectiva Nota Fiscal/Fatura, no setor competente, e conferência da mesma. Envio da Nota Fiscal, no e-mail da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – NAF: naf.s mc t @araucaria.pr.gov.br; De posse da nota fiscal, a Secretaria promoverá a conferência e, confirmado a execução dos serviços prestados e contratados, o fiscal de contrato realizará o ateste e após seguirá para liquidação; Deverá ser enviado junto com a nota fiscal, lista de presenças dos usuários participantes e certificados digitais; Nenhum pagamento será efetuado à empresa contratada enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

3. INFORMAÇÕES DA CONTRATAÇÃO:

Show Musical com duração de 01:00 hora, no dia 23/11/2025, às 17h, com músicas no estilo SERTANEJO.

4. Descrição da Necessidade:

A inclusão de um show com músicas no estilo SERTANEJO no evento EXPOFEST ARAUCÁRIA atende à necessidade de diversificar as atrações culturais, garantindo que o evento seja acessível e atraente para uma ampla gama de públicos. SERTANEJO é um estilo musical que agrada o público de diferentes faixas etárias, caracterizadas por ritmos dançantes, repetições sonoras e letras de fácil memorização. Além disso, as músicas proporcionam um momento de entretenimento e confraternização, criando um ambiente festivo e envolvente, onde todos podem se divertir e celebrar juntos, promovendo a inclusão e o espírito de união que são essenciais para o sucesso da comemoração.



4.1 REQUISITOS

Atender o Público alvo:

- Público em geral

Carga horaria:

- Apresentação terá duração de 01h00 hora.

Local:

- Parque Cachoeira

Responsabilidade do contratado:

- Contratação e pagamento dos profissionais que farão a apresentação;
- Locomoção, estadia e alimentação dos profissionais;

4.2 PARTICIPANTES

A presença do público no evento EXPOFEST ARAUCÁRIA é fundamental porque ela fortalece o vínculo entre os cidadãos e a história da cidade. Ao participar do evento os moradores vivenciam um momento de valorização e respeito à cultura local. A interação entre as pessoas, de diferentes faixas etárias e origens, promove um ambiente de inclusão e é essencial para reforçar o sentimento de pertencimento à comunidade. A participação ativa da população também é crucial para o sucesso do evento, garantindo que ele seja representativo e significativo para todos os envolvidos.



TERMO DE REFERÊNCIA – DFD 95-25**1. OBJETO**

O objeto trata-se da contratação de artista local **“Wesley Bachega”** para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA.

2. TIPO DE LICITAÇÃO

A contratação será realizada por inexigibilidade, com base no Artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, devido à necessidade de contratar artistas e profissionais especializados cuja seleção deve considerar a singularidade das atrações e a relevância dos mesmos para o evento.

3. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Os critérios utilizados para a seleção das atrações:

- Reputação e experiência dos profissionais e grupos.
- Qualidade e relevância das propostas culturais.
- Compatibilidade com o perfil e objetivos do evento.
- Portfólio de eventos similares realizados.
- Qualificações e experiência da equipe técnica.

4. TABELA DE QUANTIDADES E CUSTOS

A tabela abaixo apresenta as estimativas de custos para as atrações do evento:

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	237880	15830 - APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA / MUSICAL / CANTO / CORAL Show Musical com artista local “WESLEY BACHEGA”	Serviço	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

5. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

A atração cultural deveser ocorrer do dia 21 a 23 de novembro de 2025, no Parque Cachoeira, Situado na Rua Ceara - s/n, Bairro - Cachoeira, CEP 83701-623, Araucária/PR, conforme o cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Araucária.

- **Duração das Atrações:**
 - A apresentação artística terá uma duração de 01h00 hora.
- **Figurino e Materiais Necessários:**
 - Necessários para as apresentações também devem ser fornecidos pelo Contratado, de acordo com as exigências de cada tipo de atração.
 - **Equipamentos Específicos:** Qualquer equipamento especial que não esteja incluído no sistema de sonorização e iluminação disponibilizado pela Secretaria deve ser providenciado pelo Contratado. Isso inclui, mas não se limita a, instrumentos musicais, objetos de cena, e equipamentos adicionais que possam ser necessários para a execução das apresentações.
- **Infraestrutura:**
 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fornecerá o sistema de sonorização e iluminação necessários para a realização das apresentações. O sistema será adequado para



suportar a diversidade de atrações e atender às necessidades técnicas específicas de cada performance.

• **Requisitos Técnicos e Logísticos:**

- **Apresentação Artística:** O Contratado deverá informar com antecedência qualquer necessidade adicional de equipamentos audiovisuais ou técnicos específicos, além dos já providenciados pela Secretaria.
- A montagem dos cenários deverá ser realizada conforme a disponibilidade do espaço, respeitando o tempo necessário para ajustes de figurino e maquiagem. Os Contratados devem garantir que os figurinos e adereços estejam prontos e disponíveis no dia da apresentação.
- O Contratado deve comunicar qualquer necessidade especial ou alteração com antecedência mínima de 07 (sete) dias antes da data de execução da atração para assegurar que todas as condições sejam atendidas e ajustadas conforme necessário.

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Os recursos para a contratação das atrações estão previstos no orçamento anual da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, alocados especificamente para a realização de eventos culturais e literários – (Ação PPA: 2177 – Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos).

Código Reduzido: 2280

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT

Ação: 2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos

Vínculo: 1504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Subelemento: 3339039230000000000 - Festividades e homenagens

7. CONTRATO

O contrato será firmado com os profissionais e grupos selecionados, com vigência de 60 (sessenta) dias, abrangendo desde a preparação das atrações até a execução e conclusão das mesmas durante o evento.

8. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A inclusão de atrações culturais é essencial para o sucesso do evento, pois enriquece o evento com diversidade e qualidade, atraindo um público variado e promovendo o engajamento com a cultura. O Artista Wesley Bachega é reconhecida por suas apresentações na televisão, rádio e por seu destaque em todo o cenário regional da música Sertaneja. Para comprovar sua notoriedade e o reconhecimento por parte do público, anexamos ao processo registros de suas redes sociais, que evidenciam um elevado número de seguidores e significativa interação com o público, e matéria de jornal.

Feitas essas considerações, resta demonstrada a inviabilidade de competição, tendo em vista que, além de ser amplamente reconhecido por seu trabalho regional, Wesley Bachega realizará uma apresentação musical exclusiva durante o Evento EXPOFEST ARAUCÁRIA. Trata-se de uma proposta artística singular, que alia relevância cultural e notório reconhecimento, o que torna sua contratação única e insubstituível para os objetivos do evento.

9. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A escolha da contratação por inexigibilidade está justificada pela necessidade de garantir a participação de profissionais e grupos altamente qualificados, cuja expertise e reputação são fundamentais para a qualidade e o impacto das atrações oferecidas.



10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução envolve:

- **Seleção e contratação:** Definição e negociação com os profissionais e grupos para as atrações.
- **Preparação e coordenação:** Organização técnica e logística das atrações.
- **Execução:** Realização das atrações conforme o cronograma do evento.
- **Desmontagem:** Retirada dos equipamentos e fechamento do evento.

A contratação do artista Wesley Bachega será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A escolha dessa modalidade se justifica pela notória especialização da dupla na área artística e pelo seu reconhecido prestígio no cenário cultural nacional. Trata-se de uma formação com atuação consolidada e expertise na preservação das tradições culturais regionais.

Os servidores da SMCT, indicados para as funções de fiscalização e/ou gestão de contratos, deverão acompanhar e fiscalizar toda a estrutura do evento Festa do Agricultor de Araucária, atestando documentos que possibilitem a liquidação das despesas.

11. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- A execução das atrações seguirá o cronograma estabelecido para o evento, com a organização das atividades previamente acordada e a coordenação para garantir a integração entre as diferentes atrações e a fluidez do evento.
- É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação.

12. LOCAIS DE ENTREGA

As atrações serão realizadas no Parque Cachoeira, situado na Rua Ceara - s/n, Bairro - Cachoeira, CEP 83701-623, Araucária/PR

13. PENALIDADES

A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto integralmente, nos termos e condições do Processo de Inexigibilidade de Licitação e deste Termo de Referência, bem como nos prazos estabelecidos, sob pena de rescisão unilateral e demais sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 39.132/2023.

14. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados de acordo com a conclusão das atividades, em até 30 dias corridos mediante apresentação de notas fiscais e/ou assinaturas de RPA's (Recibo de Pagamento de Autônomos) e relatórios de fiscalização, conforme estabelecido no contrato. A medição será feita com base no cumprimento dos termos acordados e na qualidade das atrações apresentadas.

Para Pessoas jurídicas o pagamento ficará condicionado à apresentação mensal das Certidões Negativas de Débitos da Previdência Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro dos seus prazos de validade.

O Pagamento ocorrerá por depósito bancário, devendo para isto, a CONTRATADA apor na Nota Fiscal o número da conta-corrente, com expressa indicação do banco e agência correspondente.



Araucária, 03 de novembro de 2025.



GLAUCIO KARAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 15:33 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://lc.ipm.com.br/p596f56080c52>



			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.999.544/0001-30 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/05/2025			
NOME EMPRESARIAL 60.999.544 WESLEN BACHEGA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 73.19-0-02 - Promoção de vendas 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ODILON CARRANO		NÚMERO 157	COMPLEMENTO *****
CEP 83.703-360	BAIRRO/DISTRITO FAZENDA VELHA	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO WESLEN.PARTICULAR@HOTMAIL.COM		TELEFONE (41) 9207-6016	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/10/2025** às **14:45:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

WESLEN BACHEGA

CPF

068.018.009-57

CNPJ

60.999.544/0001-30

Data de Abertura

26/05/2025

Nome Empresarial

60.999.544 WESLEN BACHEGA

Capital Social

5.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

26/05/2025

Endereço Comercial

CEP

83703-360

Logradouro

RUA ODILON CARRANO

Número

157

Bairro

FAZENDA VELHA

Município

ARAUCARIA

UF

PR

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

26/05/2025

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Cantor(a)/músico(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

9001-9/02 - Produção musical

Ocupações Secundárias

Transportador(a) municipal de cargas não perigosas(carreto), independente

Entregador de malotes independente

Promotor(a) de vendas, independente

Transportador(a) de mudanças independente

Motoboy independente

Promotor(a) de eventos, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo correio nacional

7319-0/02 - Promoção de vendas

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5320-2/02 - Serviços de entrega rápida

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 038051626-56

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **60.999.544/0001-30**

Nome: **60.999.544 WESLEN BACHEGA**

Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/02/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 60.999.544 WESLEN BACHEGA
CNPJ: 60.999.544/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:16:38 do dia 10/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/04/2026.

Código de controle da certidão: **66D6.2C8A.7710.20C0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

C.N.P.J.: 76.105.535/0001-99

RUA PEDRO DRUSZCZ, Nº 111 - CENTRO - CEP: 83.702-080 Araucária - PR

Home Page: <https://araucaria.atende.net>

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS/ IMOBILIÁRIAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PESSOA JURÍDICA Nº 66829/2025

Nome/Razão Social: 60.999.544 WESLEN BACHEGA

CPF/CNPJ: 60.999.544/0001-30

Endereço: RUA ODILON CARRANO

Bairro: FAZENDA VELHA

Complemento:

Cidade: Araucária - PR

Finalidade: DIVERSOS POR CONTRIBUINTE

Observação:

Nº: 157

Certificamos a pedido da parte interessada, que após pesquisa em nossos arquivos, constatou-se a INEXISTÊNCIA de débitos tributários vencidos, em nome do contribuinte acima identificado. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referente ao período nesta certidão compreendido.

ATENÇÃO

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

Araucária PR segunda-feira, 03 de novembro de 2025 às 14:46 hs.

Certidão Válida até 03/12/2025

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<https://araucaria.atende.net>) através do código de autenticidade Nº WGT211202-000-ALMOWECHSNPUXR-3 Emitida no Portal do Cidadão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 60.999.544 WESLEN BACHEGA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 60.999.544/0001-30

Certidão nº: 60850257/2025

Expedição: 10/10/2025, às 14:13:03

Validade: 08/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **60.999.544 WESLEN BACHEGA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **60.999.544/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 10/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 10/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados da consulta: 10/10/2025 14:21:36

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: ☒ CEIS ☐ CNEP

CPF / CNPJ sancionado: 60999544000130

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
----------	----------	---------------------	-----------------	---------------	-----------------------------	------------------	------------------------------	----------------

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 60.999.544/0001-30
Razão Social: WESLEN BACHEGA
Endereço: R ODILON CARRANO 157 / FAZENDA VELHA / ARAUCARIA / PR / 83703-360

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/11/2025 a 01/12/2025

Certificação Número: 2025110207136474019129

Informação obtida em 03/11/2025 14:47:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Adicione juros e multa
à cobrança.



Pague seu iFood mais
rápido com NuPay



WB PRODUÇÕES

Agência 0001 • Conta 504780422-2 [Mais](#)



Dados bancários

Agência
0001



Conta
504780422-2



Banco
0260



**Nu Pagamentos S.A. - Instituição de
Pagamento**



midakit

A man with a beard and short brown hair, wearing a black leather motorcycle jacket over a white t-shirt with a graphic, stands in the center. The background is dark with red graffiti and several large speakers with glowing red drivers. The word 'midakit' is written in large, white, stylized letters across the top.

M I D I A K I T BACHEGA M I D I A K I T

RELEASE



R E A L E A S E

Trinta e cinco anos de idade, vinte e cinco anos de estrada.

Nascido em Araucária/PR, Bachega teve seu início no meio musical por incentivo dos pais quando tinha dez anos de idade e tocava no coral da igreja.

Em sua trajetória, já esteve em palcos das cidades de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, e participou de importantes programas de televisão e de rádio, acompanhado de seu parceiro de dupla por onze anos, Em frente a dupla Wesley e André.

No ano de dois mil e dezenove, também participou do projeto Zé Henrique e Bachega, onde seguiu por dois anos, se apresentando nas maiores casas do estado de Paraná e Santa Catarina.

Hoje, Bachega segue carreira solo, mas levando consigo a essência e a experiência obtidas nos vinte e três anos de estrada e tendo como principal objetivo, consolidar uma carreira de sucesso.

Seu estilo é o Sertanejo POP, com um repertório bastante animado e de qualidade, que agrada o público de todas as idades.

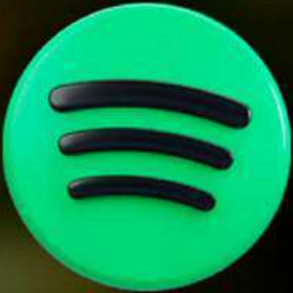
Clássicos e atuais da música Sertaneja também fazem parte do seu show, bem como outros estilos musicais, tornando assim, um show eclético.

Além de demonstrar seu talento espetacular nos palcos, Bachega também é compositor e produtor musical e seu projeto solo conta com muitas surpresas.



BINQUEDINHO
DA SAUDADE

 + **110K**
VIEWS

 + **128K**
PLAYS

 **BACHEGA**

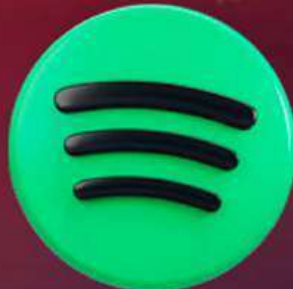
5



SENTIMENTO CANCELADO

É o primeiro single lançado do EP ACÚSTICO NO BAR, que conta com a participação do cantor Jeferson Moraes.

 + **300K**
VIEWS

 + **140K**
PLAYS

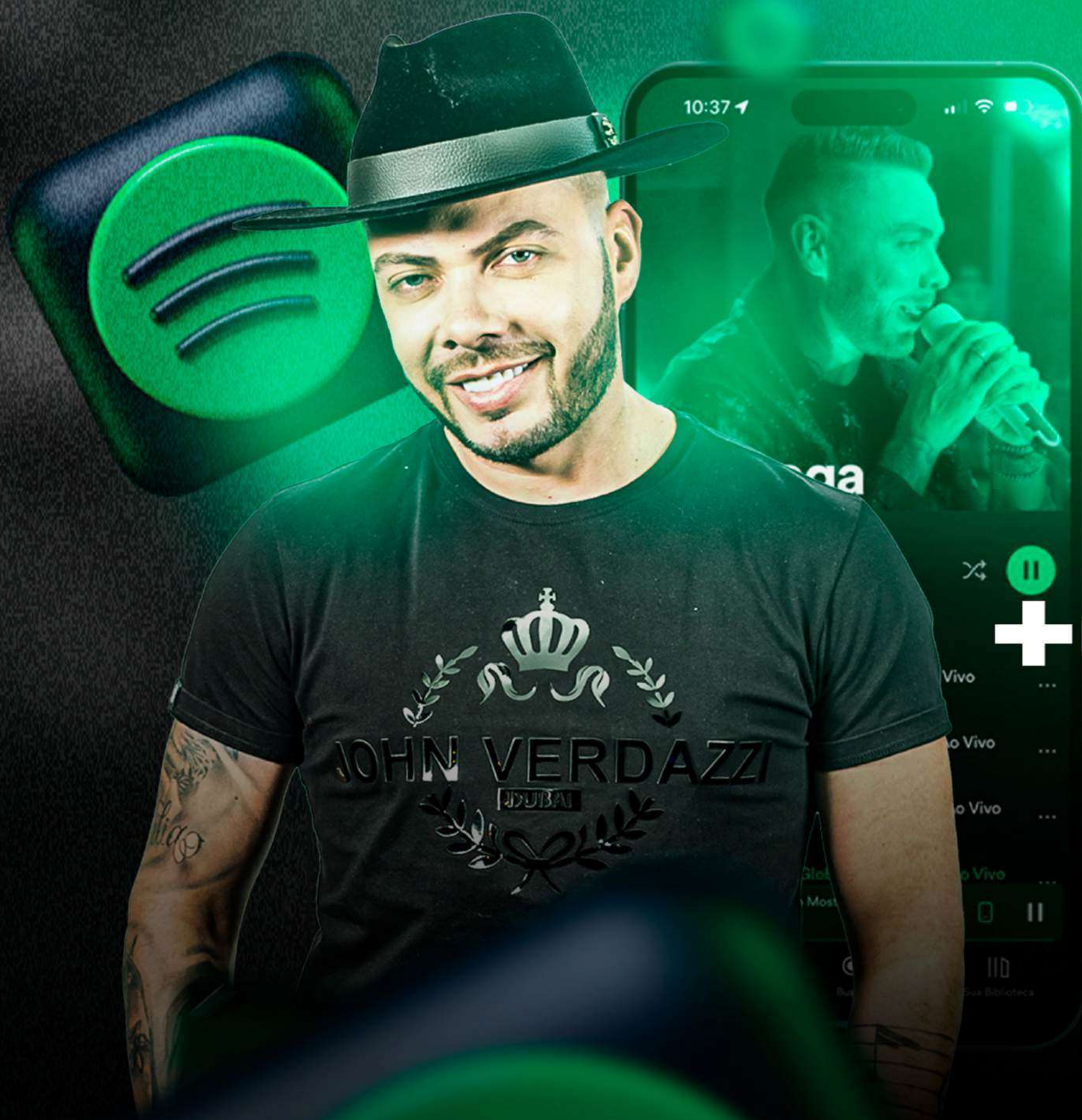
 **BACHEGA**

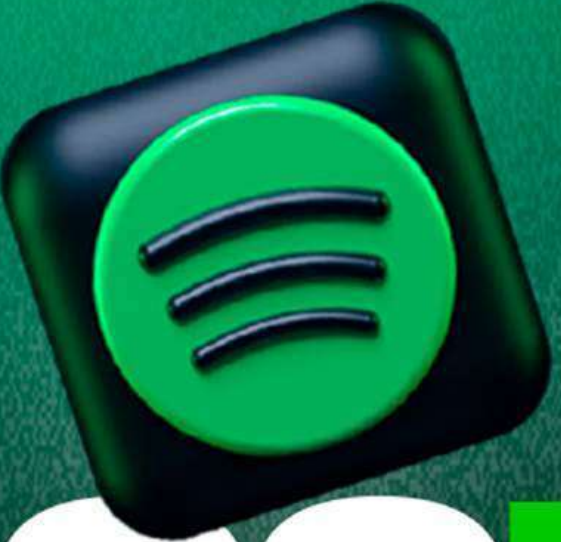


+600K
VIEWS

»» BACHEGA

Top 100




+400K
PLAYS
+60K
OUVINTES MENSAL

 BACHEGA

S P O T I F Y



+ DE **20 MIL**
SEGUIDORES
NO INSTAGRAM

» BACHEGA



I N S T A G R A M

GANHADOR DO FESTIVAL

SANTA
CATARINA
CANTA
Festival Sertanejo

O cantor **Bachega**, campeão do **Santa Catarina Canta**

A primeira edição do festival Santa Catarina Canta, realizada em 2024, consagrou o cantor Bachega como grande vencedor. Lançado em abril, o concurso reuniu 1.088 inscritos, dos quais cerca de 400 cantores foram selecionados para audições ao longo do estado. A final contou com artistas representando as seis regiões: Norte, Sul, Vale do Itajaí, Oeste, Serra e Grande Florianópolis.

Durante as etapas classificatórias e a grande final, os jurados avaliaram os participantes com base em critérios como técnica vocal, afinação, dicção, rítmica, originalidade, presença de palco e interação com a plateia. Com uma performance marcante e autenticidade no palco, Bachega se destacou, conquistando não só o título de campeão, mas também os corações do público catarinense.

O festival reforça o compromisso com a valorização de talentos musicais e a promoção da cultura regional, destacando o potencial artístico do estado de Santa Catarina.

»» BACHEGA





MÍDIA KIT - BACHEGA

MÍDIA KIT - BACHEGA

MÍDIA KIT - BACHEGA

MÍDIA KIT - BACHEGA

UM SHOW INESQUECÍVEL

MÍDIA KIT - BACHEGA

MÍDIA KIT - BACHEGA

BACHEGA

CONTATO PARA
SHOWS:

(47)99251-9811



MATERIAL CONTRATANTE

S E J A M B E M V I N D O S

PROPOSTA COMERCIAL

Bachega

Artista: Bachega

Data: 23/11/2025

Local: ExpoFest

Cidade: Araucária-PR

Duração: 1h00

COM O MELHOR
DO SERTANEJO

UM SHOW
INESQUECIVEL.

BACHEGA

R\$ 3.500,00

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, as partes, de um lado como **CONTRATADO**, o **CANTOR BACHEGA**, neste ato, representado pela WB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CNPJ: 60.999.544/0001-30, situada na Rua Odilon Carrano, 157, CEP 83.703-360, Bairro Fazenda Velha, Araucária/PR.

E do outro lado, o **CONTRATANTE**, a **FEIOAJA DO RUDS - FAISMO**, CNPJ: 10.171.170/0001-92, domiciliado na Rua XV de Novembro nº 342 – CEP: 89.900-000 – Centro - São Miguel do Oeste/SC

Assume o compromisso do comparecimento do artista para 01 (uma) apresentação a ser realizada no dia 20 de Setembro de 2025 a partir das 14h00, com duração de 2 horas de show, show com o cantor Bachega e Banda Complea conforme acordado. Local: FEIOAJA DO RUDS – São Miguel do Oeste-SC.

01. Pelo cumprimento integral do que ficou ajustado na cláusula anterior, o CONTRATANTE, obriga-se a pagar ao CONTRATADO a importância de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e Quinhentos reais).

02. Fica sob responsabilidade do CONTRATANTE, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, a segurança física e material do Bachega, desde a chegada da mesma ao local do evento até o seu término, salvo se comprovado a negligência e imprudência do CONTRATADO, ficando aqui evidenciado que a BANDA poderá interromper sua apresentação, se constatado for, comportamento inadequado do público presente, em relação aos artistas, interrupção esta sem prejuízo financeiro ao CONTRATADO.

03. Fica sob responsabilidade do CONTRATANTE, no decorrer do evento, o fornecimento de água mineral.

04. O CONTRATANTE obriga-se a providenciar para o dia do evento, todas as condições necessárias no local do espetáculo – Alimentação, instalações elétricas, sanitárias. Para eventos ao ar livre, o palco deverá ser devidamente reforçado e coberto para total segurança. O Som fica incluso nas obrigações do CONTRATADO.

05. A não realização do espetáculo por culpa do CONTRATANTE, decorrente do não cumprimento das obrigações aqui estipuladas, ainda que por impedimento em razão da não obtenção de licenças, alvarás e demais obrigações ao seu cargo, desde que haja a presença física da Banda, onde deveria dar-se a apresentação, obrigará o CONTRATANTE o pagamento da íntegra do saldo devedor do presente contrato o CONTRATADO, sendo passível cobrança judicial, por ser esta considerada uma dívida líquida e certa.

06. Em caso de não comparecimento e/ou cancelamento por parte do CONTRATADO na data da apresentação aqui prevista ou em data anterior sem que a CONTRATANTE possa efetuar outra contratação, ensejará o direito ao CONTRATANTE da rescisão contratual de forma imediata, com a obrigação da devolução por parte do CONTRATADO do valor efetivamente pago, com a aplicação da multa de 100% do valor aqui acordado, sem prejuízo de perdas e danos.

07. O CONTRATANTE se compromete a pagar a quantia de R\$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos reais) ao CONTRATADO, sendo 50% na assinatura do contrato e 50% no dia do evento, por meio da chave PIX 60.999.544/0001-30,

08. Fica eleito o fórum da Comarca de Araucária/PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura se originarem do presente Contrato, ficando por conta da parte infratora todas as despesas, honorários advocatícios e multas cabíveis.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

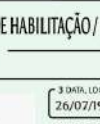
Araucária, 17 de Julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 LUCAS HENRIQUE DALL AGNOL
Data: 18/07/2025 09:06:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FEIJOADA DO RUDS

Documento assinado digitalmente
 WESLEN BACHEGA
Data: 17/07/2025 10:30:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WB PRODUÇÕES

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN	
		2ª FOTOGRAFIA E SOBRENOME WESLEN BACHEGA	1ª HABILITAÇÃO 10/07/2008
	 <i>Weslen Bacheга</i>	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 26/07/1989, ARAUCARIA, PR	
		4a DATA EMISSÃO 04/07/2024	4b VALIDADE 04/07/2034
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2826063121		4c SOC. IDENTIFICAD. / ÔRG. EMISSOR / UF 7997648 SESP-PR	
		4d CPF 068.018.009-57	5 Nº REGISTRO 04402321132
		6 CATEGORIA AB	
		7 ASSINATURA DO PORTADOR JOANA NERCI DA SILVA BACHEGA	

9	10	11	12
A			
A1		04/07/2034	
B		04/07/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
DE			
CE			
CE1			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES _____
 LAIR A

LOCAL _____
 CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 26821466921
 PR925853393

PARANÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeiro Documento / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DOMNYYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DOMNYYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Validity Date / DOMNYYYY / Fecha de Vigencia – 4c. Documento / Document / Documento – 4d. Documento / Document / Documento – 4e. Documento / Document / Documento – 4f. CPF – 5. Número / Number / Número – 6. Registro de CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 7. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiação / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA044023211<320<<<<<<<<<<
8907264M3407046BRA<<<<<<<<<<2
WESLEN<<BACHEGA<<<<<<<<<<<<<

MÊS REFERÊNCIA: 06/2025
DATA DE EMISSÃO: 13/06/2025WESLEN BACHEGA
ODILON CARRANO 157
FAZENDA VELHA
83706360 ARAUCARIA - PR

2ª Via

VENCIMENTO
26/06/2025VALOR A PAGAR (R\$)
139,91MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENDEREÇO DA FATURA: E-MAIL
(weslen.particular@hotmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 11

RESUMO DA SUA CONTA (DE 11/05/25 A 10/06/25)

VIVO CELULAR	86,00
Outros lançamentos	53,91
Total a pagar	139,91

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Controle		
Controle Saúde 12GB	1	85,00
(+) Pacote Redes Sociais e Vídeo	1	6,00
(-) Desconto Controle Saúde 12GB - Término em 06/05/26	1	-5,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
(+) Vale Saúde Sempre Individual	1	-
Subtotal Vivo Controle		86,00
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		86,00
Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R\$)
Serviços de Terceiros		
Cobrança de Serviços de Terceiros	1	53,91
Subtotal		53,91
Subtotal Outros Lançamentos		53,91
Total a pagar		139,91

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -



SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 41-99207-6016 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)



SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Bonus 6GB 12M | 1 Bonus Controle 5GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE

Acesse o App Vivo ou ligue:

Para os serviços da casa: 10315

Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo

Se tem necessidades específicas de acessibilidade para fala e/ou audição: 142

Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.



IMPORTANTE

- O(s) produto(s)/serviço(s) Pacote Redes Sociais e Vídeo em 11/05/25 possui nova condição comercial.

Acesse: www.vivo.com.br/para-voce/comunicados/regulatorios

- O benefício Bonus 6GB 12M expirará em 06/05/26
- O benefício Bonus Controle 5GB expirará em 06/05/26

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Controle Saúde 12GB: 116/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: PR - 19.5% ICMS, 0.65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 2% ISS, 1.65% PIS e 7.6% COFINS e 0% ISS, 0.65% PIS e 3% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



WESLEN BACHEGA

Vencimento

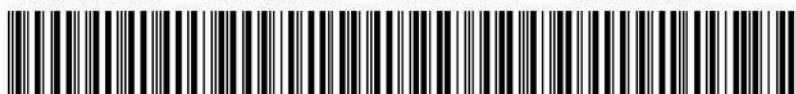
26/06/2025

Total a Pagar - R\$

139,91

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1364511717-1	00001364511717	00000795460316	06/2025

846200000012 399100691001 013645117170 925064603168

Pagar
via Pix



Telefonica Brasil S.A.
Alameda Miguel Blasi, 51 - CEP: 86010-070 - Londrina - PR
I.E.: 9015982664 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001364511717
Código Cliente: 00000118231474

WESLEN BACHEGA
ODILON CARRANO 157
FAZENDA VELHA
83706360 ARAUCARIA - PR

CPF/CNPJ: 068.018.009-57
Inscrição Estadual: ISENTO
Número da Conta: 00001364511717

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nome da Empresa: Telefonica Brasil S.A.	Nº NFST: 45125216/06/2025	Nº Série: BT	Sub-Série: 1
Endereço: Alameda Miguel Blasi, 51 - Centro	Período: 11/05/2025 a 10/06/2025	Emissão: 13/06/2025	
CNPJ: 02.558.157/0518-24	Atende o convênio: 115/2003	CFOP: 5.307	
I.E.: 9015982664	Descrição: PF/PJ - OUTROS		

Seq.	Cód. Serviço	Descrição	Quantidade	ICMS	Valor R\$
1	1035	Descontos/Promoções	1	19,50%	-5,00
2	1570	Serviços Contratados Vivo Móvel	2	19,50%	47,50
TOTAL NOTA FISCAL TELEFONICA BRASIL S.A.					42,50

Informações Complementares							
ICMS	19,50%	Base de Cálculo	R\$ 42,50	Valor ICMS	R\$ 8,29	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
PIS	0,65%	Base de Cálculo	R\$ 34,22	Valor PIS	R\$ 0,22	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
COFINS	3,00%	Base de Cálculo	R\$ 34,22	Valor COFINS	R\$ 1,02	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00

Contribuição para o Fust 1% = R\$0,33 e Funtel 0,5% = R\$0,16 do Valor dos Serviços - Não Repassados às Tarifas
Autenticação digital: 2eb8524c5984604d0bd36498cbc677ae

WESLEN BACHEGA
ODILON CARRANO 157
FAZENDA VELHA
83706360 ARAUCARIA - PRMÊS REFERÊNCIA: 06/2025
DATA DE EMISSÃO: 13/06/2025

DETALHAMENTO DA SUA CONTA

(DE 11/05/25 A 10/06/25)

> SEU NÚMERO VIVO: 41-99207-6016

Plano contratado | Adicionais contratados

 VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Controle Saúde 12GB	-	1	1	41,50
Pacote Redes Sociais e Vídeo	-	1	1	6,00
Desconto Vivo Celular 12M - Término	-	1	1	-5,00
Subtotal				42,50
		Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Pacote Redes Sociais e Vídeo		-	-	0,00
Franquia de Internet		12,00GB	-	0,00
BONIFICAÇÃO MOVEL	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Bonus 6GB 12M	-	6,00GB	-	0,00
Bonus Controle 5GB	-	5,00GB	-	0,00
OUTROS LANÇAMENTOS				
SERVIÇOS DE TERCEIROS				
Zurich Minas Brasil Seguros S/A 17.197.385/0001-21				
Serviços de Terceiros	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Seguro Celular Roubo e Danos	30/05/2025	-	1	53,91
Subtotal				53,91
SERVIÇOS DIGITAIS INCLUSOS				
TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74				
VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vale Saúde Sempre Individual	-	-	-	17,90
Vivo Controle Serv Digital II	-	-	-	-
Babbel Exercise Books	-	-	-	2,60
Babbel Languages	-	-	-	0,30
Goread	-	-	-	2,10
Hube Jomais	-	-	-	3,00
Skeelo Top	-	-	-	17,60
Subtotal				43,50

Chave de Acesso da NFS-e
41018042260999544000130000000000003025103005521100

Número da NFS-e
30

Competência da NFS-e
06/10/2025

Data e Hora da emissão da NFS-e
10/10/2025 15:12:25

Número da DPS
32

Série da DPS
900

Data e Hora da emissão da DPS
10/10/2025 15:12:25



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e
Prestador do Serviço

CNPJ / CPF / NIF
60.999.544/0001-30

Inscrição Municipal
-

Telefone
(41) 99207-6016

Nome / Nome Empresarial
60.999.544 WESLEN BACHEGA

E-mail
weslen.particular@hotmail.com

Endereço
ODILON CARRANO, 157, FAZENDA VELHA

Município
Araucária - PR

CEP
83703-360

Simple Nacional na Data de Competência
Optante - Microempreendedor Individual (MEI)

Regime de Apuração Tributária pelo SN
-

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF
07.895.177/0001-42

Inscrição Municipal
-

Telefone
(41) 99840-5690

Nome / Nome Empresarial
GA3 ENTRETENIMENTO LTDA

E-mail
jurosset@gmail.com

Endereço
BISPO DOM JOSE, 2030, BATEL

Município
Curitiba - PR

CEP
80440-080

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional
12.07.01 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concerto...

Código de Tributação Municipal
-

Local da Prestação
Curitiba - PR

País da Prestação
-

Descrição do Serviço
Nota fiscal referente a show do Cantor Bachega no Santa Marta - 07.10.25

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN
Operação Tributável

País Resultado da Prestação do Serviço
-

Município de Incidência do ISSQN
Curitiba - PR

Regime Especial de Tributação
Nenhum

Tipo de Imunidade
-

Suspensão da Exigibilidade do ISSQN
Não

Número Processo Suspensão
-

Benefício Municipal
-

Valor do Serviço
R\$ 4.000,00

Desconto Incondicionado
-

Total Deduções/Reduções
-

Cálculo do BM
-

BC ISSQN
-

Alíquota Aplicada
-

Retenção do ISSQN
Não Retido

ISSQN Apurado
-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF

CP

CSLL

PIS

COFINS

Retenção do PIS/COFINS

TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço
R\$ 4.000,00

Desconto Condicionado
R\$

Desconto Incondicionado
R\$

ISSQN Retido
-

IRRF, CP,CSLL - Retidos
R\$ 0,00

PIS/COFINS Retidos
-

Valor Líquido da NFS-e
R\$ 4.000,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais
13,45 %

Estaduais
0,01 %

Municipais
0,00 %

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Cod Evt: cantor bachega | Doc Tec: pix 60999544000130



bachegaoficial

Seguir

Enviar mensagem



2.695 posts

22,2 mil seguidores

7.476 seguindo

Bachega

Artista

Sertanejo Bachega

SC / PR

Campeão 🏆 @santacatarinacanta 2024

Pai da Princesa 👶 @anna.gabrielly

Casado 💍 @day_angel23



Agenda Outu...



Playlist



Shows



Amazon Music



Tidal



Apple Music



Spotify



GERAL

Tá chegando a hora! Show dos 25 anos de carreira do cantor Bachega ainda tem ingressos disponíveis

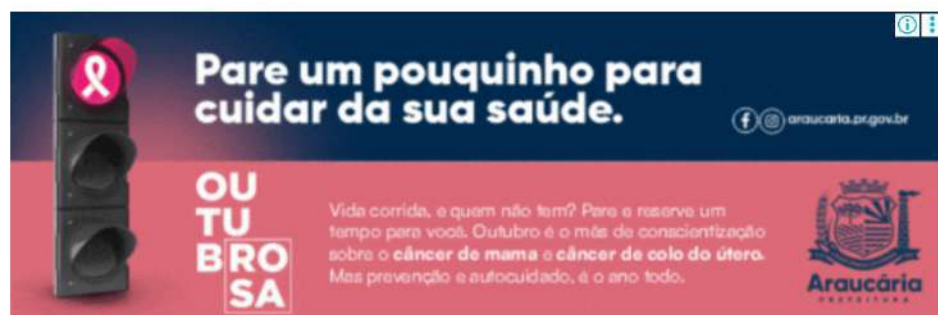
Maurenn Bernardo

16 de junho de 2025 às 13:02

2 min de leitura



Foto: Divulgação



Com 35 anos de idade, o cantor araucariense Wesley Bachega está completando 25 anos de carreira na música e vai comemorar a data junto aos seus fãs, em um show especial no sábado, 21 de junho. O palco para essa comemoração será o Elegância Espaço de Eventos, e os ingressos estão se esgotando. Se você não quer ficar de fora dessa, se apresse e garanta o seu pelo link <https://blackbirdticket.com.br/evento/bachega-25-anos>.

Bachega vai levar para o público um repertório animado, com muita música boa, cantando desde o estilo sertanejo pop, até clássicos e sucessos atuais da música sertaneja, além de outros estilos musicais. "Será um show eclético, para agradar todo mundo, e vem surpresa por aí. Espero todos vocês!", convida o cantor.

Atualmente Bachega tem mais de 22 mil seguidores no Instagram, e você pode se tornar um deles, basta acompanhar o perfil [@bachegaoficial](https://www.instagram.com/bachegaoficial) para ficar sempre por dentro das novidades. "Completar 25 anos de carreira é uma vida. Chego até aqui com a certeza de que continuo escrevendo minha história com muito orgulho. Agradeço meus familiares, amigos, fãs e a todos que sempre me acompanham. Vocês também

**O POPULAR**
DO PARANÁ

• ESPECIALISTA EM ARAUCÁRIA •

Edição 11 - 1409.

PESQUISA DE PREÇOS				
Nº DA NOTA FISCAL	LOCAL DA APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE DE APRESENTAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
30	CURITIBA/PR	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
CONTRATO	SÃO MIGUEL DO OESTE-SC	1	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

Considerando as notas fiscais apresentadas, podemos verificar que uma media de custo por dia é de R\$ 4.750,00 Considerando a proposta apresentada e de R\$ 3.500,00 desta forma demonstra se dentro do preço de mercado e vantajoso para administração



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 114694/2025

DESPACHO

À SMCT - NAF

Ratifico o despacho anterior.

Ciente e aprovado o Parecer Referencial.

Segue conforme Parecer e anexos para conhecimento.

Assinado digitalmente por:
**GELSON LUIZ
MEZZOMO:85964581900**
 859.645.819-00
13/08/2025 14:42:48

Araucária, 13/08/2025 14:42

GELSON LUIZ MEZZOMO
PGM - PROCURADOR-GERAL





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 114.694/2025

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº: 02/2025

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do presente parecer, bem como com a juntada de lista de verificação preenchida nos moldes do modelo em anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias específicas, se for o caso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial para fins de sua utilização pelos órgãos da Administração para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, fundamentada na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/021.

O objetivo do presente parecer consiste na padronização dos processos de contratação, com a finalidade de prestar assessoramento à unidade técnica no controle prévio da legalidade, em conformidade com o disposto no §5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A relevância prática desta medida advém do fato de que, a partir da presente manifestação referencial, os processos administrativos que tratem de matérias análogas às aqui analisadas estarão isentos de exame individualizado por parte desta Assessoria Jurídica, sendo suficiente que a unidade responsável declare, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta, de maneira plena, aos termos do parecer referencial adotado.

É o breve relatório.

Fl. 1 de 37





2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico referencial

O parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade, independentemente da modalidade de contratação escolhida, em observância ao que disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/21 e como prescreve o art. 328 do Decreto Municipal nº 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária:

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Procurador-Geral do Município determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele

Fl. 2 de 37





proferidas.

§ 8º A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nos termos do dispositivo normativo, portanto, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como os de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

A uniformização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica de referência, fundamenta-se no princípio da eficiência e da economicidade, permitindo ao gestor ter um conhecimento prévio acerca dos requisitos procedimentais uniformes e indispensáveis para a celebração de contratos dentro da Administração Pública.

Em outras palavras, a implementação da manifestação jurídica de referência proporcionará um foco mais acentuado e uma priorização de temas jurídicos estratégicos e mais complexos, em prol dos órgãos e autoridades assessorados. A proposta é que a Procuradoria possa dedicar seu tempo à análise e manifestação em questões que demandem reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, liberando-se da elaboração de pareceres em processos repetitivos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Registra-se, por oportuno, que não se afasta com o parecer referencial a possibilidade de manifestação jurídica prévia à contratação quando se estiver diante de dúvida jurídica sobre tema que não tenha sido tratado no parecer, sendo certo que nestes casos poderá a autoridade competente, fundamentadamente, remeter os autos à PGM, consignando sua dúvida e indicando o tema que não foi abordado no parecer referencial, para análise individualizada.

Assim sendo, a elaboração de parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico no que diz respeito aos procedimentos e requisitos que devem ser observados para a celebração de uma contratação direta, conferirá celeridade e uniformidade às contratações públicas

Fl. 3 de 37





realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2.2 Instrução do processo de contratação direta

O processo de contratação direta, quer seja em razão de dispensa de licitação, quer seja em razão de sua inexigibilidade, deve se dar a partir do que disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21 e do que disposto nos arts. 148 e ss. do Decreto Municipal nº 39.132/23, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da existência de eventual impedimento de contratar com a Administração Pública;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Araucária;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Geral do Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Vejamos, a seguir, os elementos essenciais para a contratação

Fl. 4 de 37





direta.

2.2.1 Dos Artefatos de Planejamento

Os documentos previstos no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/21, têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, definir o objeto e justificar a futura contratação, inclusive no sentido de se identificar se de fato se trata de hipótese de contratação direta. Tratam-se, pois, de documentos essenciais à etapa de planejamento, tanto que exigência semelhante consta do art. 18, da Lei nº 14.133/21, na fase interna de processo licitatório.

Isso porque incumbe ao Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula 177, do Tribunal de Contas da União.

São examinados, a seguir, os documentos que compõe a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada para consecução da contratação pretendida.

2.2.1.1 Documento de Formação de Demanda (DFD) e sua compatibilidade com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M)

O inciso I do supracitado artigo 72 da Lei nº 14.133/21, prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Por documento de formalização de demanda pode se compreender o documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse público, sendo razoável pressupor que referido documento, que pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010 (que regulamenta processos no âmbito da Lei nº 8.666/93 e não se aplica ao caso em apreço). Contudo, para fins de mínima definição do que pode se conceber como documento inaugural do processo e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a utilização no que pertinente do contido no art. 8º, do Decreto nº 10.947/22:

Fl. 5 de 37





Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Quer parecer adequado, portanto, o Documento de Formalização de Demanda que contenha, minimamente, a justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, todo processo de contratação deve conter a expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M), nos termos da regra insculpida no art. 24, do Decreto Municipal nº 39.132/23:

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Por certo que o DFD é elemento que possivelmente foi formado no

Fl. 6 de 37





exercício antecedente, em razão da elaboração do Plano Anual de Contratações mas, acaso não tenha sido formado, deverá ser formado para o exercício corrente, com a adequação do PAC-M por meio de processo próprio, em atenção ao princípio do planejamento.

2.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento inicial do planejamento da contratação após a delimitação da demanda. É, portanto, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I, da Lei nº 14.133/21. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133/21, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133/21).





O ETP deve apresentar o levantamento das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida (art. 18, I, § 1º, § 2º e 72, I da Lei 14.133/21), sendo sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar.

O regulamento municipal para a Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de elaboração de ETP para as contratações diretas, nos termos do seu art. 334, contendo os mínimos e essenciais elementos no art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Art. 334. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, **inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar** e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual, e deverá indicar:

I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

Art. 335. **O estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP se vê no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.





Podem se considerar, portanto, obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos, que sempre devem ser abordados no estudo:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, em relação aos demais elementos, deve haver justificativa para sua não contemplação, pelo que se recomenda se faça constar do ETP em todo caso, nos termos da parte final do *caput* do supracitado art. 334 do Regulamento.

2.2.1.3 Análise de riscos

Cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, materializando-os em um Mapa de Riscos.

É importante ressaltar que esta assessoria jurídica não detém técnico conhecimento nem a necessária *expertise* sobre a contratação pretendida para fins de gestão dos riscos da contratação.

Todavia, recomenda-se a formação de Mapa de Riscos, com a adequada identificação e avaliação, pelo órgão responsável pelo planejamento a partir do que constante do Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/planejamento-governanca-e-gestao/gestao-de-riscos/manual-de-gestao-de-riscos/>





2.2.1.4 Termo de Referência

É importante ressaltar que, para a contratação de serviços que não se enquadram na área da engenharia, como ocorre com cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação exige que a Administração desenvolva um Termo de Referência (e não um Projeto Básico).

No caso deste último artefato da etapa de planejamento, que deve ser compatível com os artefatos anteriores e é alicerçado pelo Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Municipal nº 39.132/23 trata dos seus elementos obrigatórios, que devem dele constar, em seu art. 19:

Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo

Fl. 10 de 37





eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

Especificamente em relação aos serviços comuns não de engenharia, também devem ser observadas as exigências do art. 336 do Regulamento:

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes dados:

- I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II - controle da execução;
- III - Sustentabilidade;
- IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - subcontratação;
- VI - alteração subjetiva;
- VII - sanções administrativas;
- VIII - a marca e similaridade; e
- IX - a padronização;

Recomenda-se, portanto, que o órgão assessorado tome especial cautela na elaboração do Termo de Referência, dando cumprimento aos comandos normativos, apresentando justificativa para os elementos que forem dispensados quando for o caso.

2.2.2 Da estimativa de despesa e da justificativa do preço

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:





ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23.

O regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá ainda, a Administração comparar os

Fl. 12 de 37





preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

A comparação dos preços, em Mapa de Preços, deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

2.2.3 Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Isso porque cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

2.2.4 Das condições de habilitação

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas,

Fl. 13 de 37





no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Essa última exigência, ademais, é exigida por força do já citado art. 148, III, do Decreto Municipal nº 39.132/23.

Orienta-se, portanto, que o órgão assessorado, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

2.2.5 Demonstração dos pressupostos para inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação materializa-se quando a competição for inviável conforme se verifica no núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma que a licitação é inexigível “quando houver inviabilidade de competição”.

O inciso II prevê a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de profissionais do setor artístico, contudo, existem requisitos que devem ser observados pela administração pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Segundo Marçal Justen Filho, como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico, pois o desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumbe fomentar as diversas manifestações nesse campo. Existem hipóteses, no entanto, em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes¹.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 971.





Tratando especificamente da hipótese de inexigibilidade em tela, vê-se que a avaliação artística consiste em uma emancipação direta da personalidade e da criatividade humana, afigurando-se impossível de se verificar a identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre performances artísticas². A respeito da possibilidade de o Estado estabelecer contratações no campo, o autor assevera:

Há casos em que o desempenho estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí as características da inviabilidade de competição³.

Acerca da contratação pessoal do artista, o administrativista considera ser juridicamente viável, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição, por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo⁴.

Nesse mesmo sentido é a lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). **É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.** Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato⁵.

2JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.

3Idem.

4Ibidem. p. 974.

5OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.732.





Certamente, como bem assinalou o renomado jurista, o dispositivo contido na Lei nº 14.133/21 reproduziu o que está expresso no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Contudo, é imperativo destacar que uma das alterações mais significativas da nova legislação, no que tange à inexigibilidade, reside na exclusão do termo “natureza singular” (art. 74) na definição dos objetos passíveis de contratação direta. Nesse contexto, busca-se reduzir as interpretações errôneas relacionadas a tal expressão, visto que um serviço é considerado singular quando exige do prestador um conhecimento aprofundado, caracterizando-se, assim, como uma atividade diferenciada, mas nunca única ou exclusiva.

Dessa forma, com o intuito de tornar a consolidação do tema mais didática e objetiva, nesta oportunidade, direcionaremos maior atenção aos aspectos que continuam a ser os pontos de maior controvérsia e que, possivelmente, gerem maior incerteza ao gestor público, quais sejam, os significados das expressões “artista consagrado”, “empresário exclusivo” e “preço”.

A) PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

No que tange à primeira parte do raciocínio, observa-se a presença da conjunção “ou” no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a qual evidencia a não necessidade da concomitância de ambas as formas de reconhecimento do artista, sendo suficiente a ocorrência de uma delas.

Contudo, as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” configuram conceitos indeterminados e subjetivos, o que, indubitavelmente, gera controvérsias ainda mais acentuadas na apreciação de cada caso concreto.

A expressão “crítica especializada” refere-se, como indica seu próprio nome, a uma avaliação ou juízo de valor proferido por estudiosos e intelectuais que detêm conhecimentos específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar obras artísticas, sejam elas de teatro, cinema, música, artes plásticas, dança, entre outras manifestações. Este processo se reveste de inegável importância social, na medida em que orienta a população em geral na busca por uma compreensão mais aprofundada acerca do produto artístico, proporcionando um olhar renovado e mais perspicaz.

Por outro lado, embora a noção de “opinião pública” seja facilmente reconhecida, sua definição constitui uma atividade complexa, mesmo para os mais

Fl. 16 de 37





ilustres sociólogos. Há quem a conceba como o conjunto de valores, crenças e ideias que, embora não necessariamente majoritários, são, de alguma forma, aceitos pela sociedade. Outros, em contrapartida, sustentam que a opinião pública representa o juízo ou a consciência coletiva sobre uma questão de interesse geral, resultante de uma discussão racional.

Independentemente das problemáticas doutrinárias, parece haver um consenso em considerar a opinião pública como intimamente vinculada aos detentores de poder, aos parceiros econômicos e, sobretudo, aos meios de comunicação. Por conseguinte, é imperativo que o gestor público mantenha vigilância sobre a manifestação de todos esses vetores, a fim de verificar se o artista a ser contratado é, de fato, reconhecido pela opinião pública.

No que tange à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada se manifesta através das opiniões de autores ou veículos de renome acerca do produto artístico que se pretende contratar por meio da inexigibilidade de licitação. Importa ressaltar que tal manifestação não se restringe apenas à simples menção a apresentações, uma vez que o crítico é aquele que elabora ou comenta sobre arte, analisando seus diversos parâmetros de qualidade.

Relativamente à opinião pública, recomenda-se que a comprovação ocorra por intermédio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua a capacidade de atestar a popularidade do futuro contratado. Ademais, em face das novas modalidades de consumo de conteúdo advindas da revolução tecnológica atualmente em curso, o gestor público pode também considerar o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo do produto artístico ou do artista, a fim de evidenciar a consagração do mesmo.

O currículo ou portfólio do artista pode igualmente servir como elemento corroborador para demonstrar o referido requisito, mediante a análise do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo de sua trajetória, especialmente nos anos mais recentes. Contudo, é imperativo que tal critério não seja o único a ser considerado pela Administração Pública.

No que se refere ao grau de consagração, a omissão e a incerteza persistem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parte da doutrina ainda defende a possibilidade de contratação de artistas cuja popularidade se restrinja ao âmbito estadual





ou regional.

Para fins de adequada interpretação e instrução processual, veja-se o que decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema, especialmente no Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno⁶, de relatoria do e. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta, com força vinculante, que ainda que tenha sido emitido sob olhares postos na Lei nº 8.666/93, em razão da continuidade normativo-típica do permissivo legal para a contratação direta (como visto acima) certamente se aplica aos contratos da Lei nº 14.133/21, colhendo-se do voto condutor:

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a **crítica especializada ou opinião popular**, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo douto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde,

6A resposta à consulta formulada foi nos seguintes termos: (i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações





educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

(TCEPR. Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 13.05.2020. Destaques nossos)

Da manifestação do d. Ministério Público de Contas, adotada como razão de decidir pelo e. Conselheiro relator, colhe-se tema importante: o local de consagração do artista.

A doutrina estabelece que a consagração é um conceito que se modifica ao longo do tempo e do espaço, de tal maneira que certos artistas alcançam a consagração apenas em áreas específicas do País. Assim sendo, a avaliação da consagração deverá ser realizada considerando o local onde se dá a execução do contrato:

Uma questão importante é a “consagração do artista”. A lei impõe que o futuro contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A nosso ver, a situação é análoga a referente ao profissional de notória especialização: o reconhecimento deve ocorrer perante certo público, certa localidade. Há vários exemplos de artistas consagrados em certas regiões, mas não conhecidos em outras. Com o mesmo raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho: Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. Da mesma forma, Eduardo Azeredo Rodrigues: No que concerne à consagração, vale realçar que, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Noutro giro, também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independentemente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, que seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. E Rafael Oliveira: A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista

Fl. 19 de 37





deve levar em consideração o local de execução do contrato⁷.

Pode-se precisar, portanto, que a consagração do artista pode ser verificada em âmbito regional, ou do próprio Município.

Conclui-se, portanto, que a evidência de consagração por parte da crítica ou da opinião pública pode ser demonstrada por meio da apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que conferem prestígio ao artista, independentemente de sua abrangência (nacional ou regional), ainda que o consenso se revele, em certa medida, relativo. Na hipótese de haver mais de um artista reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, não é possível determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, uma vez que não se pode afirmar que uma obra artística é superior à outra.

Assim sendo, o gestor público deverá proceder com cautela e razoabilidade na contratação, optando sempre que possível pelo profissional que melhor atenda às necessidades públicas, ao menor custo para o erário, sob a égide da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando, por todos os meios, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e para manutenção de programas e ações nas áreas prioritárias, como saúde, educação e assistência social.

B) DA CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

Para um entendimento adequado, é imprescindível distinguir o empresário exclusivo do mero intermediário. Conforme a melhor interpretação, o intermediário é aquele que intermedeia eventos em datas e/ou locais predeterminados; por sua vez, o empresário exclusivo apresenta determinado artista com exclusividade, sem limitações temporais ou espaciais.

Em primeiro plano, os Tribunais de Contas consideram insuficiente a apresentação de cartas de representação que se restrinjam às datas e local do evento, uma vez que a falta de habitualidade na intermediação desvirtua a razão de ser da inexigibilidade. Afinal, não se pode alegar impossibilidade de competição se, em outras

⁷BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 28jul. 2025.





datas e com outros empresários e empresas, o mesmo artista poderia ser contratado por valores distintos.

Em segundo plano, a presença de pessoas interpostas (mera intermediação) acarreta um risco potencial e injustificado de superfaturamento dos valores. É necessário ter em mente, ademais, que a remuneração atribuída ao empresário, seja ele exclusivo ou intermediário, é realizada através de uma “comissão”.

Esse ônus financeiro, embora o “agenciamento” tenha sido contratado pelo artista, acaba sendo transferido ao contratante (neste caso, a Administração Pública), mediante a inclusão do valor da comissão no cachê a ser pago ao artista.

Se o artista é representado por um único empresário, a Administração Pública (ou qualquer outra parte interessada) somente poderá efetuar a contratação se as negociações forem realizadas com aquele empresário, não havendo, ao menos em regra, uma participação substancial do artista nesse momento.

Observa-se, assim, que a vedação à inexigibilidade de licitação no caso de contratação por interposta pessoa decorre, em última análise, do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois cabe ao gestor público evitar o desperdício de recursos com despesas desnecessárias e prescindíveis. Compreendida a intenção do legislador, torna-se mais fácil visualizar os meios de comprovação da exclusividade do empresário.

Dispõe o art. 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (seja ele pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastando-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade através de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Em relação a um negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com um terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento adequado, devidamente registrado em cartório para tal fim.

É por intermédio desses documentos que a Administração Pública tomará ciência acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se este é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, assim como se o contrato está em vigor.





Dessa forma, revela-se razoável exigir que o contrato contenha, no mínimo, cláusulas que definam a duração contratual, a abrangência territorial da representação e o percentual da comissão. Não se deve olvidar que a Lei n. 14.133/2021 não exigiu o registro do documento em cartório, mas isso não obsta a recomendação da adoção dessa providência pela Administração Pública.

Além de não acarretar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que proporciona um inegável e relevante incremento à segurança das relações jurídicas, tendo em vista que os registros públicos gozam de presunção de veracidade. Vale ressaltar, ainda nesse aspecto, que essa já era a orientação propugnada pelo TCU durante a vigência da Lei n. 8.666/93, cuja racionalidade permanece plenamente aplicável à nova Lei de Licitações:

[...] este Tribunal já expediu idêntico com ando, por meio do Acórdão no 3826/2013 - 1a Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições condas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Primeira Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Julgado em 18.02.2014)

Uma outra exigência prevista no art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista. A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermídia pessoa, cuja característica é, como já visto, a falta de habitualidade da representação.

Sobre o tema, veja-se o que decidido pelo E. TCEPR:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 – COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – (i) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA CONSAGRADO – CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Fl. 22 de 37





OUTORGADA PELO GRUPO MUSICAL POR PERÍODO DETERMINADO – FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 25, III) – DETERMINAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL – (ii) SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E DETERMINAÇÕES.

I. A figura do —empresário exclusivoll delineada pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não se confunde com mera autorização de exclusividade com o artista por período determinado (carta de exclusividade);

II. Pela procedência parcial sem aplicação de multa administrativa, com determinações.

(TCEPR. Acórdão nº 2305/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. Julgado em 16.05.2016)

Por fim, outro aspecto importante da Nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada a um país ou estado da federação (“Estado específico”). A novidade legislativa não contradiz com o que foi anteriormente explicado, mas reforça a vedação à representação que estiver “restrita a evento ou local específico”.

Advirta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

C) DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação,
Fl. 23 de 37





que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito

Fl. 24 de 37





Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

É plenamente possível que, em razão da natureza dos serviços, não se possa realizar pesquisa de preços de acordo com os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23. Nesse caso, no entanto, deve se observar o que estabelece o Regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É imperativo que a Administração realize uma pesquisa minuciosa





de preços no mercado, estabelecendo uma comparação entre o cachê exigido por determinado artista e os valores cobrados em outras apresentações que se encontrem em condições análogas às que caracterizarão o evento em questão. Tal investigação deverá abranger tanto os preços praticados em eventos privados quanto aqueles custeados por meio de verba pública.

Ademais, é imprescindível que a Administração confronte os preços demandados com os preços cobrados por artistas de reconhecida notoriedade na crítica especializada e/ou na opinião pública. O princípio da economicidade não permite a contratação de artistas profissionais a preços excessivos; nesse contexto, a Administração deve buscar a contratação de outro artista que possa satisfazer as expectativas do público, apresentando, contudo, uma proposta mais vantajosa.

Ainda que exista, de fato, uma certa dificuldade, a comparação com contratações “semelhantes” se revela uma referência comparativa viável, desde que o órgão se empenhe em tal tarefa. É razoável a semelhança entre o evento que se almeja promover e aqueles cujos preços servem como parâmetro para a validação da razoabilidade do cachê. Uma vez que um mesmo artista provavelmente cobrará cachês distintos em razão de variações em elementos essenciais nos eventos em que participar, como datas e duração dos shows, a compatibilidade do preço proposto ao Poder Público somente estará devidamente evidenciada se os valores adotados como parâmetro forem oriundos de eventos similares, uma vez que se pressupõe que os custos, nessas circunstâncias, também sejam análogos.

De fato, a dificuldade em identificar artistas que prestem serviços equivalentes, dada a especificidade e singularidade do tema, não exige a necessidade de um esgotamento das possíveis formas de comparação de preços, tanto de natureza qualitativa (ex.: gênero musical sertanejo; profissional de similar consagração) quanto quantitativa (ex.: apresentação musical para um público estimado de mil pessoas).

Outrossim, o valor de referência para a contratação poderá ser indicado, igualmente, mediante consultas realizadas em publicações especializadas, pesquisas de preços, bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas que estabeleçam formação de preços, Atas de Registro de Preços vigentes, bem como sites da internet que reproduzam a oferta real desses serviços.

Por derradeiro, salienta-se que, embora não exista impedimento

Fl. 26 de 37





legal para uma contratação que onere mais os cofres públicos em detrimento de outra de menor custo, é certo que o ônus argumentativo que recai sobre o administrador público é substancialmente maior nessa circunstância, uma vez que se faz necessário apresentar e comprovar as justificativas que demonstrem a razoabilidade da contratação selecionada.

Não obstante, o decreto 39.132/2023 em seu art. 153 prevê que nos casos de contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a secretaria contratante deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Todavia, objetos acessórios, no contexto de contratações públicas para eventos como shows ou apresentações artísticas, referem-se a serviços ou produtos que não constituem o núcleo central da contratação, mas que são necessários para complementar, facilitar ou viabilizar a realização do evento principal. Esses objetos são considerados extrínsecos ao objeto principal da contratação, pois, embora não sejam o foco da contratação, ajudam a garantir que o evento possa ocorrer de forma satisfatória.

Como exemplos de objetos acessórios: estruturas físicas e montagens, tais como palcos, tendas, cadeiras, banheiros químicos e outras infraestruturas temporárias; serviços de apoio, como segurança, limpeza, serviços médicos de emergência, e gestão de tráfego no local do evento; equipamentos de som e iluminação que não sejam exclusivamente especificados pelo artista como necessários para sua performance, mas que são essenciais para a realização do evento; fornecimento de comidas e bebidas para o público ou para equipes trabalhando no evento; decoração e ambientação, itens decorativos ou de cenografia que contribuem para a atmosfera ou tema do evento.

Importante destacar, portanto, que a contratação de objetos acessórios deve, em regra, ser realizada de forma separada da contratação do artista consagrado, sendo submetidos à competição no regular processo de licitação. Em regra porque, excepcionalmente, tais elementos podem ser indissociáveis à performance do artista. Nesse contexto, é útil classificarmos as contratações necessárias para a realização desse tipo de evento como intrínsecas ou extrínsecas.

As contratações intrínsecas e extrínsecas referem-se, respectivamente, aos serviços ou produtos que são essenciais (intrínsecos) ou não essenciais (extrínsecos) ao objeto principal da contratação. No contexto de um show ou





evento artístico, isso pode ser aplicado para distinguir entre o que é fundamental para a realização do evento e o que é complementar ou acessório.

Assim, podemos definir contratações intrínsecas como aquelas diretamente relacionadas ao objeto central da contratação. Para um show, incluiriam o cachê do artista, banda ou grupo, que é o serviço principal buscado, bem como possíveis elementos que são indispensáveis para a performance do artista. A título de exemplo, cito a contratação de iluminação para o evento.

Em regra, essa contratação deverá ocorrer por licitação. Todavia, é possível que uma apresentação artística específica tenha como elemento indissociável, por exemplo, um diferenciado jogo de luzes cujo conjunto seja incomum no mercado, e que fora fabricado especificamente para aquela apresentação.

Ainda que não aplicável ao Município, confira-se trecho da Nota Técnica nº TC-6/2023 do TCE/SC:

11. É possível que serviços paralelos ao cachê do artista sejam contratados por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos determinados requisitos.

Para tanto, deve-se ponderar se, para a experiência completa proporcionada pelo profissional artístico, este exige como condição para sua contratação, que determinados serviços e acompanhamentos sejam os por ele determinados, tais quais determinada empresa de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação.

Nesses casos, o agente de licitação e contratação deve requerer manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, da relação de todos os serviços e materiais acessórios que se reputem imprescindíveis, verdadeiras *conditio sine qua non* à contratação.

Os valores, contudo, devem ser divulgados separadamente.

Quando não houver tal exigência do artista ou empresário, o gestor público deve considerar a viabilização do cachê do artista mediante inexigibilidade de licitação, sendo os serviços paralelos licitados separadamente, caso ausente hipótese de inexigibilidade;

Portanto, a chave para determinar se um objeto é intrínseco ou extrínseco à contratação do profissional artista, e se ele pode ser contratado por inexigibilidade conjuntamente com este último, reside na análise da natureza essencial do serviço ou produto em relação ao objeto principal do evento e se existe ou não a possibilidade de competição.

A administração pública deve justificar detalhadamente a correlação,

Fl. 28 de 37





especificidade e caráter intrínseco do objeto para que este possa ser contratado no bojo do mesmo processo de inexigibilidade de licitação do artista, demonstrando acertadamente que os preços, tanto do cachê quanto dos outros elementos intrínsecos, são compatíveis com os preços de mercado.

2.2.6 Da autorização da autoridade competente e limites de governança

O inciso VIII do já referido art. 72 da Lei 14.133/21 traz a exigência de instrução dos autos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a autorização da autoridade competente.

O Decreto Municipal nº 39.132/23 definiu como autoridade competente para autorização da contratação direta, seja por dispensa de licitação, seja por sua inexigibilidade, em seu art. 149:

Art. 149. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

A definição do que se tem por autoridade máxima se dá no que disposto no art. 2º, do regulamento municipal, que assim versa em seu inciso VIII:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:
[...]

VIII - Autoridade Máxima:

- a) **na Administração Direta, o Secretário Municipal ou autoridade equivalente;**
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;

Definiu o regulamento municipal como autoridade máxima competente para autorização da contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente, a exemplo do Procurador-Geral e do Controlador-Geral.

O art. 13, do regulamento, por sua vez, definiu em linhas gerais competências da autoridade máxima, a saber:

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que

Fl. 29 de 37





se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§ 2º A atribuição prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser delegável à autoridade responsável pelo nível de gerência do órgão ou entidade, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

Como se vê, há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.547/05, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.

Contudo, é de bom alvitre relembrar que as autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do regulamento.

Isso porque adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada





inclusive ao controle social (art. 169, I, da Lei nº 14.133/21).

Recomenda-se o registro de autorização da contratação pela autoridade máxima, previamente à formalização da contratação, após a tomada de decisões acerca das recomendações contidas nesta manifestação e em eventual manifestação técnica posterior, ainda que a contratação em si seja por ela promovida a fim de inequívoco cumprimento da norma.

2.2.7 Da lista de verificação

A lista de verificação anexa a este Parecer Referencial deve ser devidamente preenchida pelo órgão contratante e juntada aos autos, com assinatura eletrônica na forma do regulamento, sendo certo que caso haja qualquer resposta negativa a algum dos elementos os autos deverão ser remetidos à PGM para análise de adequação da contratação pretendida à norma de regência, à exceção, por evidente, dos casos em que a resposta negativa seja em relação às condições essenciais de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, hipótese na qual não se estará diante de verificação de adequação da contratação à norma, mas de situação em que a pessoa sequer poderá ser contratada pela Administração.

2.2.8 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por outro documento equivalente

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- Dispensa de licitação em razão de valor, nas hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.
Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU n. 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;





- Compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Tal conclusão deriva da interpretação sistemática do art. 95 da LLC, cuja redação é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Com isso, a Lei nº 14.133, de 2021, institui um nível de formalidade menos severo para as modalidades de contratos elencadas nos incisos I e II do art. 95. Nesses casos, a forma escrita é preservada, porém, com uma flexibilização em seu conteúdo, cabendo à Administração contratante, nessas circunstâncias, avaliar quais cláusulas do art. 92 são indispensáveis para a elaboração do instrumento hábil simplificado que substituirá o termo contratual. Nesse contexto, faz-se necessária uma análise técnico-jurídica por parte do gestor público, que deverá considerar quais os elementos essenciais para a regulação da relação contratual e, assim, assegurar a inclusão desses elementos no documento escrito simplificado.

Nessa toada, cabe atenção à jurisprudência do TCU, no âmbito da Lei n. 8.666/93, conforme observado a seguir:





Número do Acórdão

ACÓRDÃO 591/2017 - PLENÁRIO

(...)

1.21. Como regra, a Lei 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei 8.666/1993).

1.22. Noutras hipóteses o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, caput, da Lei 8.666/1993).

1.23. Também se pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993).

1.24. Como se vê, as normas que regulam a matéria são claras ao estabelecer os casos de faculdade e obrigatoriedade de formalização dos ajustes administrativos, cabendo ao órgão contratante, conhecedor de suas necessidades, decidir sobre a contratação de seus serviços e elaborar seus instrumentos contratuais ou correspondentes substitutivos ao escrutínio da lei.

1.25. Não se pode, por conseguinte, se basear em regra editalícia contrária a lei, uma vez que não se tratava da compra de produtos e nem de contratação de prestação de serviços compreendida nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência, uma vez que o montante de R\$ 2.029.142,22, correspondente ao quantitativo empenhado de julho de 2012 a janeiro de 2013, referente à Ata de Pregão Presencial por Registro de Preços Sesacre 288/2012 e aos Contratos Administrativo Sesacre 209/2012 e 213/2012, ultrapassou em muito o limite legal (Peça 97, p. 8).

1.26. A formalização dos contratos administrativos é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento de dispositivos legais.

(...)

(grifou-se)

E não em sentido diverso foi o Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, o qual fundamenta a ON n. 84/2024 AGU suprarreferida:

Fl. 33 de 37





25. Portanto, a prevalecer a letra da Lei, não seria possível flexibilizar as regras do art. 92 da NLL, valendo-se de um instrumento mais simples, nas situações em que a contratação ocorra com valor dentro do limite da dispensa em razão do valor, mas se fundamente em uma inexigibilidade (art. 74 da NLL), por exemplo. O mesmo se pode dizer dos casos de contratação por dispensa com base em um dos incisos do art. 75 da NLL, que não os incisos I e II (dispensa emergencial, por exemplo), cujo valor da contratação esteja dentro dos limites da dispensa de licitação em razão do valor. Ou ainda, da contratação que decorre de uma ata de registro de preço ou de um credenciamento e cujo valor se encaixe nos limites da dispensa de licitação em razão do valor prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Ou nos casos de contratações dentro do montante da dispensa em razão do valor que decorram de pregão na forma clássica (sem registro de preço).

26. É de se questionar, então: a simplificação da formalização contratual em tal hipótese (inciso I do art. 95) estaria fundada na simplicidade do procedimento (dispensa de licitação em razão do valor) ou no menor valor da contratação? Em nosso sentir, parece óbvio que a simplificação da formalização do contrato está relacionada a um elemento do contrato, e não ao procedimento adjudicatório que origina o ajuste. Assim é no que se refere ao inciso II do art. 95, inclusive, que dispensa a forma contratual rígida (art. 92) em razão da simplicidade resultante da imediatidade da relação contratual da compra para entrega integral e imediata sem obrigações futuras.

27. No caso do inciso I do art. 95, o elemento contratual em questão é de ordem pecuniária (valor da contratação), e não o procedimento que deu origem ao contrato. Parece irrelevante para fins de flexibilização da formalização contratual a natureza do procedimento adjudicatório que originou o ajuste. Não percebemos como a dispensa em razão do valor seria capaz de justificar a substituição do instrumento de contrato do art. 92 por outro mais simples e não encontrar a mesma justificativa para uma contratação fundada em uma inexigibilidade, por exemplo (art. 74). Ou seja, não é o elemento procedimental relativo à seleção do contratado que justifica a flexibilização da forma contratual prevista em Lei. Por isso, no entendimento desta manifestação jurídica, o que deve ser extraído do inciso I do art. 95 da NLL para autorizar a substituição do instrumento do contrato é o elemento contratual ali contido, qual seja: o valor do contrato.

Portanto, e no mesmo sentido do que orientado pela AGU à Administração Federal, se afigura possível a substituição de termo de contrato por outro

Fl. 34 de 37





documento equivalente, observadas as disposições do art. 92 da LLC, ainda que se trate de inexigibilidade de licitação quando não haja a superação do valor previsto nos incisos I e II do art. 75 da LLC.

Dessa forma, caso se compreenda pela possibilidade de substituição de contrato por nota de empenho (ou outro documento hábil), deve-se atentar aos requisitos acima elencados, bem como que o documento contenha as cláusulas necessárias à correta execução do contrato.

Por essas razões, em anexo a este Parecer Referencial se traz minuta de termo de contrato, ainda que seja possível sua substituição por outro documento equivalente, como visto, mediante justificativa circunstanciada da autoridade competente.

2.2.9 Das observações finais

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 14.133/21, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Após a execução do contrato deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação em cumprimento do que disposto no art. 161, do regulamento, a saber:

Art. 161. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a

Fl. 35 de 37





contratação e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.

Ademais, recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Por fim, registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o uso de certificado digital ICP-Brasil, nos termos do art. 124, do Decreto Municipal nº 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125, do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

3. CONCLUSÃO

Cumprir reiterar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo tratado neste opinativo, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos; portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”.

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado em anexo, estará a contratação de profissional do setor artístico, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como seu despacho de aprovação pelo Procurador Geral (nos termos do § 5º do art. 53 da LLC), sem necessidade de submissão à PGM.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

FELIPE FURTADO FERREIRA

Procurador do Município

OAB/PR n.º 43.049

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pr/68634882dd28>.



Fl. 37 de 37



Anexo I – Lista de Verificação

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 158652/2025

60.999.544 WESLEN BACHEGA

CHECKLIST

	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	Seq. do processo
Trata-se de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	5
Foi juntado Documento de Formalização de Demanda?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	6
Foi juntado Estudo Técnico Preliminar?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	7
Foi juntado Termo de Referência?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	12
Foi juntada declaração de que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual – PCA-M?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	Nº PROCESSO 49268/2025 – DEP Nº 667/2025
Foi juntada pesquisa de preços e orçamentos alcançados identificando o cachê do artista e demais custos? (nos moldes do Decreto 39.132/23 e Lei 14.133/21)?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	25
Foi juntada Planilha/Mapa comparativo de preços assinado pelo servidor responsável (contendo valores unitários de mercado obtido por meio de consultas dos valores praticados pela contratada em outros	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	32





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar, conforme art. 150 do Decreto 39.132/23)?

Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?

Houve comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo, quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado?

Consta dos autos declaração da área demandante acerca da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública?

Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado de acordo com o porte do evento?

Demonstrou-se a partir de documentos a consagração do artista (currículo, publicação em mídia, prêmios recebidos, seguidores em redes sociais etc)?

Consta cláusula no Termo de Referência vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?

Foi juntada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 12

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 22

23

24

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 12

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 12

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 12

30

31

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 12

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 5





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes, com documentos que demonstrem que a contratação foi realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo? (Acaso a contratação seja celebrada por meio de empresário exclusivo, deve ser juntado o contrato comprovando a exclusividade de representação)

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

A SER
FORMATADA A
MINUTA DO
CONTRATO

Há reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

3

Foi juntada aos autos a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

7

Foi comprovado o preenchimento das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e demais previstas no Termo de Referência?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

Foi comprovada a inexistência de causas impeditivas à contratação pela juntada de consulta ao CEIS e ao CNEP e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

19

Foi juntado aos autos o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2025?

☐ SIM

☐ NÃO

☐ N/A

34

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 16:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://lc.ipm.com.br/pd015cfa68d940>





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____
/2025, QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E
WESLEN BACHEGA.

Código Reduzido: 1170

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT

Ação: 2177 - Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos

Vínculo: 1000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Subelemento: 3339039230000000000 - Festividades e homenagens

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.105.535./0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczy, n.º 111, Paço Municipal Ignácio Kampa, CEP 83.702-080, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, nomeado pelo Decreto nº 41.834 de 01 de Janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1724, no dia 02 de Janeiro de 2025, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 1547/2005 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **WESLEN BACHEGA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.999.544/0001-30, sediada na Rua Odilon Carrano, nº 157, Bairro: Fazenda Velha, CEP: 83.703-360, na cidade de Araucaria/PR, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **WESLEN BACHEGA**, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 158.652/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)



1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de artista “Wesley Bachega” para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA, observadas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência e da proposta comercial.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
01	237880	Apresentação Artística	Unidade	1	3.500,00	3.500,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta da CONTRATADA;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados e outros elementos do processo administrativo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo o mesmo ser prorrogado, mediante processo administrativo específico, por até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 113 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação, quando expressamente admitida a cláusula 2.1, é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração



mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.

f) Haja informação quanto à existência de disponibilidade orçamentário-financeira para as despesas vindouras.

2.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação do contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.5 O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. Os serviços objeto deste contrato serão executados na forma e modelo de gestão assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto que constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o respectivo regulamento do Decreto Municipal nº



39.132/2023.

3.2.1 Funcionário como gestor o servidor Marcos Antonio Kuligovski, matrícula nº 02414-2, e como substituto o servidor Sonia Regina Leszczynski Senger, matrícula nº 21609-1.

3.2.2 Funcionário como fiscal o servidor Antonio Carlos Veiga, matrícula nº 10893-1, e como substituto o servidor Marcelo Gil Kuligovski, matrícula nº 3.485-1.

3.3 Em conformidade com o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o objeto deste contrato será recebido da seguinte forma:

- a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

3.3.1 O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

3.3.2 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**.



5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**, em 1 (uma) parcela, efetuada diretamente na conta-corrente nº 504780422-2, agência 0001, Banco: Nubank 260, de titularidade da CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias após o evento, considerando o ateste e a prévia verificação da regularidade fiscal da contratada.

6.2 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x [VP x (1+IPCA)], sendo:

EM = Encargos Moratórios

I* = Índice de Compensação Financeira*

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela a ser paga

IPCA = Índice de preços ao consumidor amplo apurado entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela

I* = TX = Taxa Anual

TX = $(6/100)/365$

6 = % anual de taxa de juros de mora

TX = 0,00016438



6.3 A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto ou de cada parcela, mediante atestação, que não poderá ser realizada pelo ordenador de despesas, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência, bem ainda no artigo 140, II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

6.3.1 Quando houver glosa parcial do objeto, o CONTRATANTE deverá comunicar a CONTRATADA para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado, e para efeitos de aplicação da glosa, fica estabelecido que esta referir-se-á à aplicação de dedução na fatura do respectivo serviço, com consequente redução de valores de pagamentos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, datado de 25/06/2025.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente,



o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o contrato e seus anexos.

8.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

8.3. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

8.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela CONTRATADA.

8.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Efetuar o pagamento a CONTRATADA do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.



8.7. Aplicar a CONTRATADA as sanções previstas na lei e neste Contrato.

8.8. Cientificar a Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela CONTRATADA.

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.9.1. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela CONTRATADA no prazo máximo de 01 (um) mês.

8.11. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.12. Comunicar a CONTRATADA na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.13. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

8.13.1. Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;



8.13.2. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

8.13.3. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

8.13.4. Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

8.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, bem como aquelas previstas no Edital e no Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

9.2. A CONTRATADA deverá indicar um preposto para representá-la na execução do contrato.

9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade



superior (art. 137, II).

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

9.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede da CONTRATADA; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.



9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE.

9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços/fornecimentos.

9.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE, apresentando a documentação nos formatos digitais de acordo com a solicitação do CONTRATANTE e apresentando toda documentação comprobatória solicitada.

9.13. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.16. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial



descritivo ou instrumento congênere.

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116).

9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único).

9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROMISSO COM A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO



10.1 Consideram-se informações confidenciais aquelas referentes a dados pessoais e dados pessoais sensíveis existentes no ambiente tecnológico ou físico do CONTRATANTE ou por ele contratado, bases de dados, topologias, planos, políticas, processos, códigos-fonte, serviços e sistemas tecnológicos vinculados ao CONTRATANTE.

10.1.1 Em relação aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis do CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá realizar o tratamento de acordo com o disposto nas cláusulas de Proteção de Dados do instrumento contratual.

10.1.2 Em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, a CONTRATADA deverá tratar a mesma sob sigilo até que venha a ser autorizada por escrito pelo CONTRATANTE a tratá-la diferentemente. De forma alguma se interpretará o silêncio do CONTRATANTE como a liberação do compromisso de manter o sigilo da informação.

10.1.3 Excluem-se das disposições desta Cláusula informações que já estiverem comprovadamente disponíveis ao público em geral de qualquer forma que não em decorrência de sua revelação pela CONTRATADA.

10.2 A CONTRATADA concorda que as informações às quais terá acesso serão utilizadas exclusivamente no desempenho das atividades necessárias para execução do objeto contratado.

10.3 A CONTRATADA determinará a todos os seus representantes - assim considerados, diretores, administradores, sócios, empregados, prepostos, agentes, colaboradores e prestadores de serviço a qualquer título (incluindo consultores e assessores) que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos com a prestação de serviços - a observância do presente Termo, adotando todas as precauções e medidas para que as obrigações oriundas do presente instrumento sejam efetivamente observadas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)



11.1. Na presente contratação não será solicitada garantia de execução, em razão do baixo valor da contratação e do curto período de execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas



descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(2) moratória de 0,5% sobre o valor total da fatura por hora que supere, individualmente, os prazos estabelecidos nas condições de fornecimento estabelecidos no Termo de Referência;

(2) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, se houver.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(3) compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda



desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021) ou de outros contratos firmados com a CONTRATADA observado o disposto no art. 183 e seguintes do Decreto Municipal nº 39.132/23.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que



utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.11. Os débitos da CONTRATADA para com a Administração CONTRATANTE, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que a CONTRATADA possua com o mesmo órgão ora CONTRATANTE, na forma do art. 199 do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou



antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

13.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo de reconhecimento de dívida (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento do município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:



15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. A CONTRATADA é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, c/c art. 153 do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PROTOCOLO DE COMUNICAÇÕES



18.1 Fica convencionado que as comunicações entre as partes seguirão preferencialmente por meio eletrônico, inclusive de notificações, ressalvado o caso de não resposta ou confirmação de recebimento no prazo de 3 (três) dias úteis, caso em que seguirão para o endereço indicado na proposta da contratada.

18.2 São responsáveis pelas Comunicações:

18.2.1. Pela CONTRATANTE:

Fiscal Administrativo: Antonio Carlos Veiga

Telefone: 41 3614-7632

Email: culturaeventos@araucaria.pr.gov.br

Gestor do Contrato: Marcos Antonio Kuligovski

Telefone: 41 3614-7635

Email: naf.smct@araucaria.pr.gov.br

18.2.2 Pela CONTRATADA:

Preposto: Weslen Bachega

Telefone: 41 9207-6016

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO (art. 92, §1º)

19.1. Fica eleito o Foro da Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Contrato em meio eletrônico, utilizando-se de assinaturas eletrônicas, podendo dos autos do processo administrativo extrair quantas cópias quanto necessárias.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Araucária, data da última assinatura eletrônica.

GLÁUCIO KARAS

SECRETÁRIO MUN. DE CULTURA E TURISMO

Ordenador da Despesa

WESLEN BACHEGA

WESLEN BACHEGA

CNPJ/MF sob o nº 60.999.544/0001-30



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 158.652/2025

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Acolho as manifestações técnicas contidas nos autos e declaro que o caso se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n. 02/2025, cujas conclusões adoto como razão de decidir, presentes conveniência e oportunidade da contratação, **DECLARO** inviável a realização de processo licitatório, e **AUTORIZO** contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o **objeto**: *“Contratação de artista “Wesley Bachega” para apresentação de Musica Sertaneja, durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA”*, observada a seguinte tabela de quantidades e custos:

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	237880	Apresentação Artística	Unidade	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

DETERMINO a publicação do presente Ato nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 39.132/23, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Gláucio Karas

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158652/2025

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA

Numeração e cadastro de inexigibilidade

Araucária, 05/11/2025 13:06

ROSICLER MARI CAMARGO BONORA
PGM - DLC - RECEPÇÃO DE PROCESSOS





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158652/2025

DESPACHO

À SMCT - NAF

Atendendo ao solicitado, segue o presente processo.

Araucária, 07/11/2025 15:42

ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA
PGM - DLC - LICITAÇÕES



SEJAM BEM VINDOS

PROPOSTA COMERCIAL

Bachega

Artista: Bachega

Data: 23/11/2025

Local: ExpoFest

Cidade: Araucária-PR

Duração: 2h00

Abertura:
EDSON & HUDSON

COM O MELHOR
DO SERTANEJO

UM SHOW
INESQUECIVEL.

BACHEGA

R\$ 3.500,00

Processo nº 158652/2025

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA

Na SMCT:

A contratação do artista Wesley Bachega, justifica-se pela relevância de sua apresentação na abertura do Show Nacional da dupla Edson & Hudson. Diante da importância e da projeção de público do evento, é essencial contar com uma atração regional de destaque, que valorize a cultura musical local e contribua para o sucesso da programação.

O aumento do valor do cachê em relação à apresentação anterior é justificado pelo crescimento da visibilidade do artista, que atualmente possui nova música em execução nas rádios locais e regionais, ampliando seu alcance e reconhecimento.

Além disso, o porte do evento e a estrutura técnica necessária diferem das apresentações anteriores, assim como o quantitativo de público, demandando equipe ampliada e performance compatível com a relevância do espetáculo Nacional que antecederá.

Assim, a contratação de Wesley Bachega mostra-se pertinente e adequada, atendendo aos objetivos de fomento à cultura local, valorização de artistas locais e regionais e qualificação da programação artística.

Araucária, 07 de novembro de 2025

Antonio Carlos Veiga

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



Processo Nº 158652 / 2025

Código Verificador: 0Y9K341A

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

Detalhes: Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 4037/2025. Motivo: Contratação de show artístico "Wesley Bachega", dia 23/11/2025, para o evento ExpoFest Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira, Araucária/PR.

Assunto: COMPRAS E LICITAÇÕES

Subassunto: REQUISIÇÃO AO COMPRAS

Data Abertura: 03/11/2025 14:51

Data Previsão: 18/11/2025

Juntada

Data: 07/11/2025 16:15

Usuário: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

Observação: Juntada de Documentos na data 07/11/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
PROPOSTA DE SHOW EXPO.pdf	07/11/2025 16:15
DESPACHO.pdf	07/11/2025 16:16

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 158.652/2025**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 86/2025**

Acolho as manifestações técnicas contidas nos autos e declaro que o caso se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n.º 02/2025, cujas conclusões adoto como razão de decidir, presentes conveniência e oportunidade da contratação, **DECLARO** inviável a realização de processo licitatório, e **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, para o **objeto**: “Contratação do artista **BACHEGA**, para apresentação de *show* musical durante o evento EXPOFEST ARAUCÁRIA”, observada a seguinte tabela de quantidades e custos:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Apresentação Artística	Serviço	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00

DETERMINO a publicação do presente Ato nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 39.132/2023, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n.º 35.639/2021.

GLÁUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo





Processo nº 158652/2025

DESPACHO

À SMCT - NAF

I) Efetuada a juntada ao anexo 43 do presente processo, do ato que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de licitação - devidamente numerado, remeto para que seja detalhadamente conferido e ratificado, em seguida assinado pelo Sr. Secretário, com certificado ICP, em atendimento ao Art. 125 do Decreto nº 39.132/2023 "Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital ICP-Brasil";

II) Ressaltamos que conforme estipula a Lei 14.133/21, o prazo legal para publicação é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da lavratura do ato, no entanto, solicitamos a maior celeridade possível na tramitação a fim de evitar eventuais entraves nos cadastros dos processos das demais Secretarias;

III) Após assinado, retornar o processo diretamente ao meu usuário, para a finalização do cadastro e envio à publicação.

Araucária, 11/11/2025 10:54

ROSANE MARIA FREITAS DE SOUZA
PGM - DLC - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

